



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

**Lei n.º /2023**

*(Proposta de lei)*

### **Lei do trânsito rodoviário**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições gerais**

#### **SECÇÃO I**

##### **Objecto e definições**

Artigo 1.º

##### **Objecto**

A presente lei estabelece os princípios e as regras gerais relativos ao trânsito rodoviário na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.

Artigo 2.º

##### **Definições relativas às vias**

Para efeitos do disposto na presente lei e nos diplomas complementares, entende-se por:

- 1) «Via pública», via de comunicação terrestre aberta ao trânsito público, independentemente da mesma pertencer ao domínio público ou ao domínio privado da RAEM;
- 2) «Via equiparada a via pública», via particular de comunicação terrestre ou parque de estacionamento abertos ao trânsito público;
- 3) «Berma», superfície da via pública não especialmente destinada ao trânsito de veículos e que ladeia a faixa de rodagem;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) «Corredor de circulação», via de trânsito reservada a veículos de certa espécie ou afectos a determinados transportes;
- 5) «Faixa de rodagem», parte da via pública especialmente destinada ao trânsito de veículos;
- 6) «Eixo da faixa de rodagem», linha longitudinal, demarcada ou não, que divide uma faixa de rodagem em duas partes, cada uma afecta a um sentido de trânsito;
- 7) «Entroncamento», zona de junção ou bifurcação de vias públicas;
- 8) «Intersecção», zona da faixa de rodagem comum a duas ou mais vias públicas que se juntam ou cruzam ao mesmo nível;
- 9) «Cruzamento», zona de intersecção de vias públicas ao mesmo nível;
- 10) «Rotunda», praça formada por cruzamento ou entroncamento, onde o trânsito se processa em sentido giratório e sinalizada como tal;
- 11) «Via de trânsito», zona longitudinal da faixa de rodagem destinada à circulação de uma única fila de veículos;
- 12) «Pista especial», via pública especialmente destinada, total ou parcialmente, de acordo com a sinalização, ao trânsito de peões ou a veículos de certa espécie;
- 13) «Passagem para peões», faixa destinada ao atravessamento das faixas de rodagem pelos peões, devidamente sinalizada, delimitada por bandas paralelas de cor branca;
- 14) «Passeio», superfície da via pública, em geral sobrelevada, especialmente destinada ao trânsito de peões e que ladeia a faixa de rodagem;
- 15) «Zona para peões», zona exclusivamente destinada à circulação de peões, sendo proibido o trânsito de veículos com excepção dos veículos prioritários ou de outros devidamente autorizados;
- 16) «Parque de estacionamento», local exclusivamente destinado ao estacionamento de veículos;
- 17) «Zona de estacionamento», local da via pública especialmente destinado, por construção ou sinalização, ao estacionamento de veículos;
- 18) «Zona residencial», área especialmente planeada com finalidade de habitação, sujeita a regras de trânsito próprias e cujas entradas e saídas são devidamente sinalizadas.



### Artigo 3.º

#### **Definições relativas aos veículos**

Para efeitos do disposto na presente lei e nos diplomas complementares, entende-se por:

- 1) «Automóvel», veículo com motor ou outros dispositivos de propulsão dotado de, pelo menos, três rodas, cuja velocidade máxima é, por construção, superior a 25 km/h e que se destina, pela sua função, a transitar na via pública, não utilizando carris;
- 2) «Automóvel ligeiro», veículo com peso bruto mínimo, por construção, de 350 kg e máximo de 3 500 kg e com lotação não superior a nove lugares, incluindo o condutor, podendo ser classificado de mercadorias, passageiros ou misto, consoante se destine ao transporte de carga, pessoas ou ambas;
- 3) «Automóvel pesado», veículo com peso bruto, por construção, superior a 3 500 kg ou com lotação superior a nove lugares, incluindo o condutor, podendo ser classificado de mercadorias, passageiros ou misto, consoante se destine ao transporte de carga, pessoas ou ambas;
- 4) «Ciclomotor», veículo dotado de duas ou três rodas, equipado com motor térmico de propulsão de cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup> ou com motor eléctrico cuja potência não exceda 4 kW;
- 5) «Motociclo», veículo dotado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral, e equipado com motor de propulsão de cilindrada superior a 50 cm<sup>3</sup>, no caso de motor de combustão interna ou de potência superior a 4 kW, no caso de motor eléctrico;
- 6) «Quadriciclo ligeiro», veículo dotado de quatro rodas, com velocidade máxima, em patamar e por construção, não superior a 45 km/h, cujo peso sem carga não exceda 350 kg, excluída a massa das baterias no veículo eléctrico, e com motor de cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup>, no caso de motor de ignição comandada, ou cuja potência máxima não seja superior a 4 kW, no caso de outros motores de combustão interna ou de motor eléctrico;
- 7) «Quadriciclo pesado», veículo dotado de quatro rodas, com motor de potência não superior a 15 kW e cujo peso sem carga, excluída a massa das baterias no caso de veículos eléctricos, não exceda 400 kg ou 550 kg, consoante se destine, respectivamente, ao transporte de passageiros ou de mercadorias;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 8) «Máquina industrial», veículo com motor ou outros dispositivos de propulsão, de dois ou mais eixos, destinado à execução de obras ou trabalhos industriais e que só eventualmente transita na via pública, sendo pesado ou ligeiro consoante o seu peso bruto exceda ou não os 3 500 kg;
- 9) «Reboque», veículo destinado a transitar atrelado a um veículo a motor;
- 10) «Semi-reboque», veículo destinado a transitar atrelado a um veículo a motor, assentando a parte da frente e distribuindo o peso sobre este;
- 11) «Tractor», veículo com motor ou outros dispositivos de propulsão, de dois ou mais eixos, construído para desenvolver essencialmente esforços de tração, sem comportar carga útil, podendo ser pesado ou ligeiro, consoante o seu peso bruto seja superior ou não a 3 500 kg, respectivamente;
- 12) «Veículo articulado», veículo constituído por dois troços rígidos ligados entre si por uma secção articulada;
- 13) «Veículo prioritário», veículo que transita em missão de polícia, em missão urgente de socorro ou de serviço urgente de interesse público, assinalando adequadamente a sua marcha;
- 14) «Velocípede», veículo com duas ou três rodas obrigatoriamente accionado pelo esforço do próprio condutor por meio de pedais ou dispositivos análogos;
- 15) «Velocípede a motor», velocípede equipado com motor auxiliar eléctrico com potência máxima contínua de 0,25 kW, cuja alimentação é reduzida progressivamente com o aumento da velocidade e interrompida se atingir a velocidade de 25 km/h, ou antes.

#### Artigo 4.º

#### **Âmbito de aplicação**

1. O disposto na presente lei e diplomas complementares é aplicável ao trânsito nas vias públicas da RAEM.

2. Em tudo o que não estiver regulado por legislação especial, por contrato administrativo ou por acordo celebrado entre a entidade competente e os respectivos proprietários, o disposto na presente lei e diplomas complementares é também aplicável ao trânsito nas vias equiparadas a vias públicas.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 5.º

**Competência**

São competentes em matéria de trânsito rodoviário, de acordo com as atribuições previstas nas respectivas leis orgânicas ou em diplomas complementares, as seguintes entidades:

- 1) Conselho Superior de Viação, doravante designado por CSV;
- 2) Corpo de Polícia de Segurança Pública, doravante designado por CPSP;
- 3) Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego, doravante designada por DSAT.

**SECÇÃO II**

**Princípios gerais**

Artigo 6.º

**Liberdade de trânsito**

1. É livre a circulação nas vias públicas da RAEM, com as restrições constantes da presente lei e diplomas complementares.

2. Os utentes da via pública devem abster-se de quaisquer actos que possam impedir ou embaraçar o trânsito ou comprometer a segurança ou comodidade dos outros utentes.

3. É punido com multa de 300 patacas quem infringir o disposto no número anterior, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

Artigo 7.º

**Ordens dos agentes de autoridade**

1. Os utentes da via pública devem obedecer às ordens dos agentes de autoridade com competência para regular e fiscalizar o trânsito, desde que devidamente identificados como tal.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. É punido com multa de 600 patacas e penalizado com dedução de 1 ponto a averbar no registo individual do condutor, quando se trata de condutor, quem infringir o disposto no número anterior, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

Artigo 8.º

**Sinalização**

1. Nos locais que possam oferecer perigo para o trânsito ou em que este deva estar sujeito a restrições especiais e ainda quando seja necessário dar indicações úteis, devem ser utilizados os respectivos sinais de trânsito, cuja descrição, significado, características e condições de utilização são definidos em diploma complementar.

2. Os sinais de trânsito não podem ser acompanhados de motivos decorativos ou de qualquer espécie de publicidade.

3. Não podem ser colocados na via pública ou nas suas proximidades quadros, anúncios, cartazes, inscrições, quaisquer meios de publicidade ou focos luminosos que possam:

- 1) Confundir-se com os sinais de trânsito;
- 2) Prejudicar a visibilidade ou o reconhecimento dos sinais de trânsito;
- 3) Prejudicar a visibilidade nas curvas, cruzamentos ou entroncamentos; ou
- 4) Provocar o encandeamento do condutor.

4. A instalação de sinais de trânsito nas vias públicas só pode ser efectuada pelas entidades competentes ou mediante a sua autorização.

5. É punido com multa de 3 000 patacas quem infringir qualquer das disposições dos dois números anteriores.

6. A inobservância das indicações impostas por qualquer sinal de trânsito é punida com multa de 300 patacas, à excepção dos sinais de proibição especificados em diploma complementar, sendo a sua inobservância punida com multa de 600 patacas e penalizado com dedução de 1 ponto a averbar no registo individual do condutor, quando se trata de condutor.



Artigo 9.º

**Hierarquia entre regras, sinais e ordens**

1. As ordens dos agentes reguladores do trânsito prevalecem sobre as prescrições resultantes dos sinais e sobre as regras de trânsito.
2. As prescrições resultantes dos sinais prevalecem sobre as regras de trânsito.
3. A hierarquia entre as prescrições resultantes da sinalização é a seguinte, por ordem decrescente:
  - 1) Sinalização colocada temporariamente e que modifique o regime normal de utilização da via;
  - 2) Sinais luminosos;
  - 3) Sinais verticais;
  - 4) Marcas rodoviárias.

**CAPÍTULO II**  
**Restrições à circulação**

Artigo 10.º

**Suspensão e condicionamento do trânsito**

1. A suspensão ou o condicionamento do trânsito só podem ser ordenados pelas entidades competentes.
2. A suspensão ou o condicionamento do trânsito devem ser, sempre que possível, publicitados previamente.

Artigo 11.º

**Autorizações especiais**

1. O trânsito de máquinas industriais, bem como o de veículos que excedam o peso ou dimensões legalmente fixados ou que transportem objectos indivisíveis que excedam os limites da respectiva caixa, dependem de autorização e são feitos de acordo com as condições a fixar no despacho de autorização.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Considera-se objecto indivisível aquele que não pode ser cindido sem perda do seu valor económico ou da sua função.

3. A circulação de veículos de características especiais só é permitida nos termos fixados em diploma próprio.

4. Para assegurar a efectivação da responsabilidade civil pelos prejuízos causados pelos veículos referidos no n.º 1 e no número anterior pode ser exigida caução, seguro ou outra forma de garantia.

5. A competência para a autorização referida no n.º 1 é da DSAT.

6. É punido com multa de 3 000 patacas quem infringir o disposto nos n.ºs 1 ou 3, salvo os casos em que a infracção é cometida em pontes, viadutos ou túneis, casos em que a multa é de 6 000 patacas.

## Artigo 12.º

### **Proibição e condicionamento de circulação**

1. Pode ser proibido ou condicionado, por entidade competente, com carácter temporário ou permanente, em todas ou apenas em certas vias públicas, o trânsito de determinadas espécies de veículos ou de veículos que transportem certas mercadorias.

2. É proibida a circulação de veículos de transporte de matérias perigosas quando não satisfaçam os requisitos legais.

3. É proibida a circulação, na via pública, de velocípedes a motor e dos que tenham mais de duas rodas em linha ou mais de um par de pedais, salvo em locais onde a sua circulação seja expressamente autorizada.

4. É proibida a circulação, na via pública, de autoequilibrados, esqueites, trotinetas ou outros meios de circulação análogos, com ou sem motor, à excepção dos locais onde a sua circulação seja expressamente autorizada.





澳門特別行政區政府  
Governho da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

5. Quem infringir o disposto nos n.ºs 1 ou 2, é punido com multa de 3 000 patacas, salvo se o acto for praticado em pontes, viadutos ou túneis, casos em que a multa é de 6 000 patacas.

6. É punido com multa de 600 patacas quem infringir o disposto nos n.ºs 3 ou 4.

Artigo 13.º

**Restrições de trânsito nas pontes, viadutos e túneis**

1. As pontes, viadutos e túneis referidos nesta lei são enumerados expressamente em diploma complementar.

2. É proibida a circulação, nas pontes, viadutos ou túneis, dos veículos que se encontrem nas seguintes situações ou das seguintes espécies:

- 1) Veículos de rasto contínuo, com rodado ou espalho metálico;
- 2) Tractores com rodas;
- 3) Máquinas industriais, salvo com autorização da DSAT;
- 4) Veículos cujo peso seja superior ao assinalado por sinais de trânsito;
- 5) Veículos sem motor, com excepção dos reboques, dos semi-reboques e dos que venham a ser autorizados para participarem em provas desportivas, festividades ou outras actividades.

3. Nas pontes, viadutos e túneis, são proibidos os seguintes actos ou situações:

- 1) Ensino da condução;
- 2) Transporte de gado, excepto em veículos que disponham de taipais laterais fechados, de altura superior à dos animais transportados;
- 3) Reparação de veículos;
- 4) Remoção, para além do reboque, de veículo imobilizado por avaria ou falta de combustível ou de outra energia;
- 5) Falta de combustível ou outra energia nos veículos;
- 6) Veículo com o dispositivo de propulsão desligado ou com a caixa de velocidades na posição de ponto morto;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 7) Lançamento ou projecção de quaisquer objectos ou lixo.
4. É punido com multa de 3 000 patacas quem infringir qualquer das disposições das alíneas 1) a 4) do n.º 2 e das alíneas 1) e 2) do número anterior.
5. É punido com multa de 1 500 patacas quem infringir qualquer das disposições da alínea 5) do n.º 2 e das alíneas 3) a 7) do n.º 3.
6. É punido com multa de 900 patacas quem não respeitar os sinais de trânsito que proibam o trânsito de peões nas pontes, viadutos ou túneis.

Artigo 14.º

**Utilizações especiais das vias públicas**

1. A utilização da via pública para a realização de reuniões ou de manifestações rege-se por legislação própria.
2. A utilização da via pública para a realização de provas desportivas, festividades ou outras actividades que possam afectar o trânsito normal só é permitida mediante autorização dada, caso a caso, pela entidade competente, dependendo ainda do cumprimento das condições fixadas para a sua realização.

Artigo 15.º

**Animais e veículos de tracção animal**

1. É proibida a circulação na via pública de animais e de veículos de tracção animal, salvo quando seja legalmente permitida ou com autorização da entidade competente e de acordo com as condições fixadas no despacho de autorização.
2. É punido com multa de 900 patacas quem infringir o disposto no número anterior.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## **CAPÍTULO III**

### **Regras de circulação**

#### **SECÇÃO I**

##### **Regras gerais**

Artigo 16.º

##### **Condutores**

1. Todo o veículo que circule na via pública deve ter um condutor quando a sua existência não esteja dispensada por diploma legal.
2. O condutor deve abster-se de conduzir se não se encontrar nas devidas condições físicas ou psíquicas.
3. O condutor deve manter, em todo o momento, o domínio do veículo que conduz, sendo-lhe vedada a prática de quaisquer actos ou actividades susceptíveis de afectar o exercício de condução com segurança.

Artigo 17.º

##### **Proibição do uso de telemóveis, de outros meios de telecomunicações e de equipamentos de vídeo**

1. É proibido ao condutor, durante a condução do veículo, a utilização de telemóveis, de outros meios de telecomunicações e de equipamentos de vídeo, salvo se estes sejam exclusivamente auxiliares da condução.
2. Não se aplica a proibição referida no número anterior a condutor de veículo que não seja de transporte colectivo público de passageiros e desde que apenas utilize a função de mãos livres no telemóvel.
3. É punido com multa de 900 patacas quem infringir o disposto no presente artigo.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 18.º

**Início de marcha**

1. O condutor não pode iniciar ou retomar a marcha sem assinalar com a necessária antecedência a sua intenção e sem adoptar as precauções necessárias para evitar qualquer acidente.

2. É punido com multa de 600 patacas quem infringir o disposto no número anterior.

Artigo 19.º

**Posição a ocupar na via**

1. O trânsito de veículos faz-se pelo lado esquerdo da faixa de rodagem e o mais próximo possível das bermas ou passeios, conservando destes uma distância que permita evitar acidentes.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que, no mesmo sentido, existam duas ou mais vias de trânsito, desde que não haja lugar na via mais à esquerda ou o condutor pretenda mudar de direcção para a direita ou efectuar uma ultrapassagem.

3. Nas faixas de rodagem com trânsito nos dois sentidos e em que, devidamente demarcadas, existam três ou mais vias de trânsito, o condutor não pode utilizar as que estão afectas ao outro sentido.

4. É punido com multa de 900 patacas quem infringir o disposto no n.º 1.

Artigo 20.º

**Placas, refúgios, marcas e dispositivos semelhantes**

1. Nos cruzamentos, entroncamentos e rotundas, o trânsito faz-se por forma a dar a direita à parte central dos mesmos ou às placas, refúgios, marcas ou dispositivos semelhantes existentes, desde que se encontrem no eixo da faixa de rodagem de que procedem os veículos.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, quando na faixa de rodagem exista algum dos dispositivos referidos no número anterior, o trânsito faz-se por forma a dar-lhes a direita, salvo se se encontrarem numa via de sentido único ou na parte da faixa de rodagem afectada a um só sentido, casos em que o trânsito se pode fazer pela direita ou pela esquerda, conforme for mais conveniente.

3. É punido com multa de 900 patacas quem infringir o disposto neste artigo.

Artigo 21.º

**Bermas e passeios**

1. Os veículos só podem atravessar as bermas ou os passeios desde que o acesso aos prédios ou recintos assim o exija.

2. É punido com multa de 600 patacas quem infringir o disposto no número anterior.

Artigo 22.º

**Distância de segurança entre veículos**

1. O condutor de um veículo em marcha deve manter entre o seu veículo e o que o precede a distância suficiente para evitar acidentes, em caso de paragem súbita ou de diminuição de velocidade deste.

2. O condutor de um veículo em marcha deve manter distância lateral suficiente para evitar acidentes entre o seu veículo e os veículos que transitam na mesma faixa de rodagem, no mesmo sentido ou em sentido oposto.

3. É punido com multa de 900 patacas quem infringir o disposto neste artigo.

Artigo 23.º

**Visibilidade insuficiente**

Para efeitos do disposto na presente lei e nos diplomas complementares, considera-se insuficiente a visibilidade sempre que o condutor não possa avistar a faixa de rodagem em toda a sua largura numa extensão de, pelo menos, 50 metros.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## SECÇÃO II

### Sinais dos condutores

Artigo 24.º

#### Sinalização de manobra

1. Quando o condutor pretender reduzir a velocidade, parar, estacionar ou efectuar qualquer manobra que implique deslocação lateral do veículo designadamente mudança de direcção, mudança de via de trânsito, ultrapassagem ou inversão do sentido de marcha, deve anunciar, claramente e com a necessária antecedência, a sua intenção aos demais utentes da via, por meio do correspondente sinal.

2. O sinal deve manter-se enquanto se efectua a manobra e cessar logo que a mesma esteja concluída.

3. É punido com multa de 900 patacas quem infringir o disposto neste artigo.

Artigo 25.º

#### Sinais sonoros

1. Os sinais sonoros emitidos devem ser breves e o seu uso tão moderado quanto possível.

2. Só é permitida a utilização de sinais sonoros, quando o seu uso for indispensável para evitar um acidente ou para prevenir um condutor da intenção de o ultrapassar.

3. Exceptuam-se do disposto nos dois números anteriores os sinais de veículos de polícia ou que transitem em prestação de socorro ou de serviço urgente de interesse público.

4. Apenas os veículos de polícia e os veículos afectos à prestação de socorro ou de serviço urgente de interesse público podem utilizar avisadores sonoros especiais.

5. As características dos dispositivos emissores de sinais sonoros especiais são fixadas em diploma próprio.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

6. É punido com multa de 900 patacas quem infringir o disposto nos n.ºs 1 ou 2.

7. É punido com multa de 3 000 patacas quem infringir o disposto no n.º 4, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal, podendo o aparelho ou dispositivo utilizado como avisador sonoro especial ser apreendido e declarado perdido a favor da RAEM.

Artigo 26.º

**Sinais luminosos**

1. Quando os veículos transitam com as luzes acesas por insuficiência de visibilidade, os sinais sonoros podem ser substituídos por sinais luminosos, nas seguintes condições:

- 1) Em locais bem iluminados, pela utilização intermitente dos médios;
- 2) Nos restantes casos, alternando os máximos com os médios, mas sempre sem provocar encandeamento.

2. Durante a noite é obrigatória a substituição dos sinais sonoros pelos sinais luminosos utilizados nas condições previstas no número anterior, salvo nos casos de:

- 1) Veículos prioritários;
- 2) Perigo eminente, para evitar acidente.

3. Apenas os veículos prioritários podem utilizar avisadores luminosos especiais.

4. Os veículos que, em razão do serviço a que se destinam, devam parar na via pública ou deslocar-se em marcha lenta devem utilizar avisadores luminosos especiais, cujas características e condições de utilização são fixadas em diploma próprio.

5. É punido com multa de 300 patacas quem infringir o disposto no n.º 2 ou no número anterior.

6. É punido com multa de 3 000 patacas quem infringir o disposto no n.º 3, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal, podendo o aparelho ou dispositivo utilizado como avisador luminoso especial ser apreendido e declarado perdido a favor da RAEM.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

### **SECÇÃO III**

#### **Iluminação**

Artigo 27.º

#### **Dispositivos**

Os dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa e os reflectores que devem equipar os veículos, bem como as respectivas características, são fixados em diploma próprio.

Artigo 28.º

#### **Utilização dos mínimos**

1. Consideram-se mínimos as luzes destinadas a indicar a presença e a largura do veículo a uma distância de 150 metros.

2. De noite, ou sempre que a visibilidade for insuficiente, devem ser utilizados os mínimos durante a paragem ou a manobra de estacionamento, salvo se os veículos estiverem equipados com dispositivos luminosos especialmente destinados a esse fim ou que, nos termos do diploma próprio, não tenham de estar equipados com os mínimos.

3. Não se aplica o disposto no número anterior durante a paragem ou o estacionamento:

- 1) Em vias bem iluminadas;
- 2) Fora das faixas de rodagem;
- 3) Em vias situadas em zonas residenciais ou de trânsito reduzido.

4. É punido com multa de 600 patacas quem infringir o disposto no n.º 2.

Artigo 29.º

#### **Utilização dos médios**

1. Consideram-se médios as luzes cujo feixe luminoso se projecte no solo, para a frente, eficazmente a uma distância de 30 metros, sem causar encandeamento.





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, de noite, ou sempre que a visibilidade for insuficiente, devem ser utilizados os médios.

3. De noite, no trânsito em vias bem iluminadas, os médios podem ser substituídos pelos mínimos.

4. É punido com multa de 600 patacas quem infringir o disposto no n.º 2.

### Artigo 30.º

#### **Utilização dos máximos**

1. Consideram-se máximos as luzes destinadas a iluminar a via, para a frente, numa distância mínima de 100 metros.

2. Os máximos não podem ser utilizados:

- 1) Nas vias iluminadas que permitam ao condutor ver a uma distância mínima de 100 metros;
- 2) No cruzamento com outros veículos ou pessoas que transitem em sentido contrário;
- 3) Quando o veículo transite a menos de 100 metros do que o precede;
- 4) Nas pontes, viadutos e túneis;
- 5) Durante a paragem ou o estacionamento;
- 6) Durante a imobilização ou a detenção da marcha do veículo.

3. É punido com multa de 600 patacas quem infringir o disposto na alínea 1) do número anterior.

4. É punido com multa de 1 500 patacas quem infringir qualquer das disposições das alíneas 2) a 6) do n.º 2, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

### Artigo 31.º

#### **Utilização das luzes avisadoras de perigo**

1. O condutor deve utilizar luzes avisadoras de perigo:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Quando o veículo possa causar perigo para os outros utentes da via;
- 2) Quando seja preciso moderar a velocidade devido a factores meteorológicos e ambientais;
- 3) Quando o veículo seja rebocado;
- 4) Em caso de avaria ou falta de combustível ou de outra energia do veículo nas pontes, viadutos ou túneis.

2. Caso as luzes avisadoras de perigo não funcionem com normalidade durante as circunstâncias referidas no número anterior ou quando seja dispensada a sua instalação no veículo nos termos do diploma próprio, devem ser substituídas por outros dispositivos de sinais luminosos que funcionem normalmente.

3. No caso de acidente, de avaria ou falta de combustível ou de outra energia do veículo, o condutor e os passageiros devem dirigir-se imediatamente para um local próximo e seguro onde aguardam pela assistência.

4. É punido com multa de 600 patacas quem infringir qualquer das disposições das alíneas 1) a 3) do n.º 1 e do n.º 2.

5. É punido com multa de 1 500 patacas quem infringir o disposto na alínea 4) do n.º 1 ou no n.º 3.

## **SECÇÃO IV**

### **Velocidade**

Artigo 32.º

#### **Princípios gerais**

1. O condutor deve regular a velocidade de modo a que, atendendo às características e estado da via e do veículo, à carga transportada, às condições meteorológicas, à intensidade do trânsito e a quaisquer outras circunstâncias especiais, possa, em condições de segurança, fazer parar o veículo no espaço livre e visível do sentido de marcha e evitar qualquer obstáculo que lhe surja em condições normalmente previsíveis.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O condutor não deve diminuir subitamente a velocidade do veículo sem previamente se certificar de que daí não resulta perigo para os outros utentes da via, nomeadamente para os condutores dos veículos que o sigam, nem perturbação ou entrave para o trânsito, salvo se tal procedimento for motivado por perigo iminente.

3. É punido com multa de 300 patacas quem infringir o disposto neste artigo.

Artigo 33.º

**Limites gerais de velocidade**

1. Sem prejuízo da fixação, através de sinais adequados, de limites máximos ou mínimos de velocidade nas vias em que as condições de trânsito o aconselhem, os veículos estão sujeitos aos limites máximos genéricos previstos em diploma complementar.

2. Considera-se excessiva a velocidade sempre que o condutor ultrapasse os limites máximos de velocidade referidos no número anterior.

Artigo 34.º

**Velocidade moderada**

1. Sem prejuízo dos limites máximos de velocidade fixados, o condutor deve moderar especialmente a velocidade na aproximação de:

- 1) Passagens assinaladas na faixa de rodagem para a travessia de peões;
- 2) Escolas, hospitais, creches e estabelecimentos similares, quando devidamente sinalizados;
- 3) Vias estreitas ou marginadas por edificações;
- 4) Aglomerações de pessoas;
- 5) Curvas, cruzamentos, entroncamentos, rotundas, lombas e outros locais de visibilidade insuficiente;
- 6) Descidas de inclinação acentuada;
- 7) Locais assinalados com sinais de perigo.

2. É punido com multa de 900 patacas quem infringir o disposto no número anterior.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 35.º

**Marcha lenta**

1. Os condutores não devem transitar em marcha tão lenta que cause embaraço injustificado aos restantes utentes da via ou que infrinja os limites mínimos de velocidade fixados.

2. A inobservância dos limites mínimos de velocidade é punida com multa de 600 patacas, salvo quando ocorrer em pontes, viadutos ou túneis, casos em que é punida com a multa de 900 patacas.

**SECÇÃO V**

**Cedência de passagem**

Artigo 36.º

**Princípios gerais**

1. O condutor sobre o qual recaia o dever de ceder a passagem deve abrandar a marcha, se necessário, parar, ou, em caso de cruzamento de veículos, recuar, por forma a permitir a passagem de outro veículo, sem alteração da velocidade ou direcção deste.

2. O condutor com prioridade de passagem deve observar as cautelas necessárias à segurança do trânsito.

3. É punido com multa de 900 patacas quem infringir o disposto neste artigo, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

Artigo 37.º

**Regras**

1. O condutor deve ceder a passagem aos veículos que se apresentem pela sua esquerda, com as ressalvas constantes do número seguinte.

2. O condutor deve ceder a passagem:

- 1) Sempre que determinado por sinal de trânsito;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Quando saia de qualquer parque de estacionamento, zona residencial, posto de abastecimento de combustíveis ou prédio;
- 3) Quando conduza qualquer veículo sem motor, salvo perante os condutores na situação prevista na alínea anterior;
- 4) Aos veículos prioritários;
- 5) Quando entre numa rotunda;
- 6) Quando mude de faixa.

3. No caso referido na alínea 1) do número anterior e sempre que o dever de ceder a passagem recaia sobre mais de um condutor, deve ser seguida a ordem referida no n.º 1.

4. Sempre que o condutor pretenda entrar numa faixa de rodagem que não tem prioridade, deve ceder a passagem aos veículos que circulem em todas as vias dessa faixa de rodagem.

5. Quando dois condutores transitem em sentidos opostos, o que pretenda mudar de direcção ou inverter o sentido de marcha deve ceder a passagem.

6. O condutor que mude de direcção deve ceder a passagem aos condutores de velocípedes que transitem em pista própria que atravesse a via em que vai entrar.

7. É punido com multa de 900 patacas quem infringir o disposto neste artigo.

#### Artigo 38.º

#### **Cruzamento de veículos**

1. Se não for possível o cruzamento entre dois veículos que circulem em sentidos opostos, por a faixa de rodagem se encontrar parcialmente obstruída, o condutor que tiver de contornar o obstáculo deve reduzir a velocidade ou parar, de modo a ceder a passagem aos condutores que venham no sentido oposto.

2. Nas vias de forte inclinação, deve ceder a passagem o condutor do veículo que desce.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Se for necessário efectuar uma manobra de marcha atrás, deve recuar:

- 1) O veículo que se encontre mais próximo do local em que o cruzamento seja possível;
- 2) O veículo que for a subir, salvo se a manobra for manifestamente mais fácil para o que vier a descer;
- 3) O veículo ligeiro perante veículo pesado;
- 4) Qualquer veículo perante um conjunto de veículos.

4. Em todos os casos previstos neste artigo deve ser cedida a passagem aos veículos prioritários, devendo estes, no entanto, adoptar as medidas necessárias para não embaraçar o trânsito e para prevenir acidentes.

5. Os condutores de veículos ou conjuntos de veículos cuja largura total exceda dois metros ou cujo comprimento total, incluindo a carga, exceda oito metros, devem diminuir a velocidade ou parar, a fim de facilitarem o cruzamento com outros veículos, sempre que a largura livre da faixa de rodagem, o seu perfil transversal ou o estado de conservação da via não permitam o cruzamento em condições de segurança.

6. É punido com multa de 900 patacas quem infringir qualquer das disposições dos n.ºs 1 a 3 e do número anterior.

### Artigo 39.º

#### **Procedimento dos condutores em relação aos peões**

1. Ao aproximar-se de uma passagem para peões sinalizada, junto da qual o trânsito de veículos e de peões, ou só o primeiro, está regulado por sinalização luminosa ou por agente, o condutor deve, mesmo que autorizado a avançar, deixar passar os peões que já tenham iniciado o atravessamento da faixa de rodagem.

2. Ao aproximar-se de uma passagem para peões sinalizada, junto da qual o trânsito de veículos não é regulado por sinalização luminosa nem por agente, o condutor deve reduzir a velocidade e, se necessário, parar, a fim de deixar passar os peões que se encontrem a atravessar a faixa de rodagem.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Ao mudar de direcção, o condutor deve reduzir a velocidade e, se necessário, parar, a fim de deixar passar os peões que se encontrem a atravessar a faixa de rodagem à entrada da via que aquele condutor vai tomar, mesmo que não exista passagem para peões.

## **SECÇÃO VI**

### **Ultrapassagem**

Artigo 40.º

#### **Regra geral**

1. A ultrapassagem deve efectuar-se pela direita.
2. É punido com multa de 900 patacas quem infringir o disposto no número anterior.

Artigo 41.º

#### **Excepção**

1. Deve fazer-se pela esquerda a ultrapassagem de veículo cujo condutor tenha assinalado a manobra de mudança de direcção para a direita, deixando livre a parte mais à esquerda da faixa de rodagem.
2. É punido com multa de 900 patacas quem infringir o disposto no número anterior.

Artigo 42.º

#### **Manobra de ultrapassagem**

1. O condutor de veículo não deve iniciar a ultrapassagem sem se certificar de que a pode realizar sem perigo de colidir com outro veículo que transite no mesmo sentido ou em sentido contrário.
2. O condutor deve, especialmente, certificar-se de que:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) A faixa de rodagem se encontra livre na extensão e largura necessárias para efectuar a manobra com segurança;
- 2) Nenhum condutor iniciou uma manobra para o ultrapassar;
- 3) O condutor que o antecede na sua via de trânsito não assinalou a intenção de ultrapassar um terceiro veículo ou de contornar um obstáculo;
- 4) Tem possibilidade de retomar normalmente o lugar na sua via de trânsito.

3. Ao concluir a ultrapassagem, o condutor deve retomar o lugar na sua via de trânsito logo que possível, sem causar perigo para os outros utentes da via.

4. Se no mesmo sentido existirem duas ou mais vias de trânsito e o condutor, tendo concluído uma ultrapassagem, pretender realizar outra imediatamente, pode manter-se na via de trânsito que tomou, desde que não cause embaraço aos veículos de marcha mais rápida que se aproximem para o ultrapassar.

5. É punido com multa de 900 patacas quem infringir o disposto neste artigo e com multa de 6 000 patacas, sempre que a infracção ocorra em pontes, viadutos ou túneis.

#### Artigo 43.º

#### **Obrigação de facultar a ultrapassagem**

1. Todo o condutor deve, sempre que não exista obstáculo que o impeça, facultar a ultrapassagem, desviando-se o mais possível para a esquerda ou, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 41.º, para a direita e não aumentar a sua velocidade enquanto não for ultrapassado.

2. Sempre que a largura livre da faixa de rodagem, o seu perfil ou o estado de conservação não permitam a ultrapassagem em condições de segurança, os automóveis pesados, as máquinas industriais e os veículos que transitem em marcha lenta devem reduzir a velocidade ou parar a fim de a facilitar.

3. É punido com multa de 600 patacas quem infringir o disposto neste artigo.





Artigo 44.º

**Proibição de ultrapassagem**

1. É proibida a ultrapassagem:

- 1) Imediatamente antes e nas passagens assinaladas para a travessia de peões;
- 2) Nas lombas, curvas e outros locais de visibilidade insuficiente, salvo se para o mesmo sentido houver duas ou mais vias de trânsito devidamente demarcadas;
- 3) Imediatamente antes e nas intersecções;
- 4) Sempre que a largura da via seja insuficiente;
- 5) Nas pontes, viadutos ou túneis, quando exista sinalização que proíba a ultrapassagem.

2. A proibição da alínea 3) do número anterior cessa:

- 1) Quando o trânsito se faça no sentido giratório;
- 2) Quando o condutor transite em via a que a sinalização conceda prioridade na intersecção;
- 3) Quando se trate de ultrapassar um veículo de duas rodas;
- 4) Quando o trânsito seja regulado por agente ou sinalização luminosa;
- 5) Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 41.º.

3. É proibida a ultrapassagem de um veículo que esteja a ultrapassar um terceiro.

4. Sempre que, existindo mais do que uma via de trânsito no mesmo sentido, os veículos ocupem toda a largura da faixa de rodagem destinada ao seu sentido de circulação, estando a sua velocidade dependente da dos que os precedem, não é considerado ultrapassagem o facto de os veículos de uma das vias seguirem a velocidade superior aos das outras.

5. No caso previsto no número anterior, o condutor que transite pela via de trânsito mais à esquerda não pode sair da respectiva fila, salvo para mudar de direcção ou estacionar.

6. É punido com multa de 900 patacas quem infringir qualquer das disposições das alíneas 2) a 4) do n.º 1, do n.º 3 e do número anterior.



7. É punida com multa de 6 000 patacas a infracção a que se refere a alínea 5) do n.º 1.

## SECÇÃO VII

### **Mudança de direcção, inversão do sentido de marcha e marcha atrás**

#### Artigo 45.º

##### **Mudança de direcção**

1. O condutor que pretenda mudar de direcção para a esquerda deve aproximar-se, com a necessária antecedência e o mais possível, do limite esquerdo da faixa de rodagem e efectuar a manobra no trajecto mais curto.

2. O condutor que pretenda mudar de direcção para a direita deve, com a necessária antecedência, tomar o lado direito da faixa de rodagem ou aproximar-se o mais possível do seu eixo, consoante a via esteja afecta a um ou dois sentidos, e efectuar a manobra de modo a entrar na via que vai tomar pelo lado destinado ao seu sentido de circulação.

3. Se, no caso previsto no número anterior, tanto a via que vai abandonar como aquela em que pretende entrar se destinarem ao trânsito em ambos os sentidos, o condutor deve, salvo sinalização em contrário, efectuar a manobra de modo a dar a direita ao centro da intersecção.

4. É punido com multa de 900 patacas quem infringir o disposto neste artigo.

#### Artigo 46.º

##### **Inversão do sentido de marcha**

1. A inversão do sentido de marcha só pode ser feita de modo a não causar perigo ou embaraço para o trânsito.

2. É proibido inverter o sentido de marcha:

- 1) Nas pontes, viadutos ou túneis;
- 2) Nas lombas;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) Nas curvas e intersecções de visibilidade insuficiente;
  - 4) Nos locais onde a visibilidade ou demais características da via sejam impróprias para a sua realização.
3. É punido com multa de 300 patacas quem infringir o disposto neste artigo.

Artigo 47.º

**Marcha atrás**

1. A marcha atrás só é permitida como manobra auxiliar ou de recurso, devendo realizar-se lentamente, no menor trajecto possível e de modo a não prejudicar o trânsito.
2. A marcha atrás é proibida nos locais previstos no n.º 2 do artigo anterior.
3. É punido com multa de 900 patacas quem infringir o disposto no n.º 1.

**SECÇÃO VIII**

**Paragem e estacionamento**

Artigo 48.º

**Regras gerais**

1. Considera-se paragem a imobilização de um veículo pelo tempo estritamente necessário para tomar ou largar passageiros ou para breves operações de carga ou descarga.
2. Considera-se estacionamento a imobilização de veículo que não constitua paragem nem seja motivada por circunstâncias próprias da circulação.
3. A paragem ou o estacionamento só é permitido:
  - 1) Na faixa de rodagem, paralelamente e o mais próximo possível da berma ou passeio do lado esquerdo da mesma, salvo nos casos em que sinalização especial, a disposição dos lugares de estacionamento ou a sua geometria indiquem outro modo;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Na faixa de rodagem, nos locais destinados a esse fim, mas no sentido do trânsito;
  - 3) Fora das faixas de rodagem, nos locais especialmente designados para o efeito.
4. O condutor, ao estacionar o veículo, deve garantir que este está imobilizado e deixar espaço suficiente para a entrada e saída de outros veículos nos lugares que lhe são próximos.
5. É punido com multa de 300 patacas quem infringir qualquer das disposições dos dois números anteriores.

Artigo 49.º

**Proibição de paragem**

1. É proibido parar:

- 1) Nas intersecções e a menos de cinco metros do prolongamento do limite mais próximo da faixa de rodagem transversal;
- 2) Nas pontes, viadutos, túneis e, de um modo geral, em todos os lugares de visibilidade insuficiente;
- 3) A menos de 10 metros para um e outro lado dos sinais indicadores da paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;
- 4) Nas passagens assinaladas para travessia de peões;
- 5) A menos de 20 metros dos sinais luminosos e dos sinais verticais, com excepção dos que regulam a paragem e o estacionamento, se a altura dos veículos, incluindo a carga, encobrir os referidos sinais;
- 6) Nas pistas de velocípedes, nos separadores, nos ilhéus direccionais, nas placas centrais das rotundas com trânsito giratório e nos locais especialmente destinados ao trânsito de peões;
- 7) Nas faixas de rodagem sinalizadas com linha longitudinal contínua delimitadora de vias de trânsito, se a distância entre aquela e o veículo for inferior a três metros;
- 8) Nas áreas assinaladas por marca rodoviária com linha contínua amarela.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Por diploma complementar, podem ser estabelecidas outras situações em que seja proibida a paragem.

3. A paragem não permitida é punida com multa de 300 patacas.

4. Nas pontes, viadutos ou túneis, a paragem não permitida é punida com multa de 900 patacas.

Artigo 50.º

**Proibição de estacionamento**

1. É proibido o estacionamento de veículo nas situações previstas no artigo anterior e ainda:

- 1) Nas faixas de rodagem, em segunda fila;
- 2) Nos locais das vias em que impeça o trânsito de outros veículos;
- 3) Nos locais em que impeça a saída de outros veículos devidamente estacionados;
- 4) A menos de cinco metros dos postos de abastecimento de combustíveis;
- 5) Nos locais em que impeça ou dificulte o acesso de veículos ou peões a propriedades ou lugares de estacionamento;
- 6) Nos locais destinados, mediante sinalização, ao estacionamento de certos veículos;
- 7) Nos passeios e zonas para peões;
- 8) De máquinas industriais, reboques ou semi-reboques, quando estes não se encontrem atrelados ao tractor, salvo nos parques destinados a esse fim;
- 9) Nas áreas assinaladas por marca rodoviária com linha descontinua amarela.

2. Por diploma complementar, podem ser estabelecidas outras situações em que seja proibido o estacionamento.

3. O estacionamento não permitido é punido com multa de 300 patacas, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

4. Nas pontes, viadutos, túneis ou nos locais referidos na alínea 3) do n.º 1 do artigo anterior, o estacionamento não permitido é punido com multa de 900 patacas.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

5. Nos locais referidos na alínea 8) do n.º 1 do artigo anterior, o estacionamento não permitido é punido com multa de 600 patacas.

6. É punido com multa de 3 000 patacas quem infringir o disposto na alínea 8) do n.º 1.

7. Se o infractor mantiver ou reiterar a conduta ilícita no mesmo local, considera-se que existe uma infracção administrativa autónoma por cada período de 24 horas em que a conduta ilícita seja novamente detectada.

## SECÇÃO IX

### Transporte de pessoas e de carga

#### Artigo 51.º

#### Regras gerais

1. É proibido entrar ou sair dos veículos ou carregar ou descarregar os mesmos sem que estes estejam completamente imobilizados.

2. A entrada ou saída de pessoas ou as operações de carga ou de descarga devem fazer-se o mais rapidamente possível, salvo se o veículo estiver devidamente estacionado e a carga não ocupar a faixa de rodagem, e sempre de modo a não causar perigo ou embaraço para os outros utentes.

3. É punido com multa de 600 patacas quem infringir o disposto neste artigo.

#### Artigo 52.º

#### Transporte de pessoas

1. É proibido o transporte de pessoas em número que exceda a lotação do veículo ou de modo a comprometer a sua segurança ou a segurança da condução.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Salvo condições excepcionais fixadas em diploma próprio, é proibido o transporte de pessoas fora dos assentos, excepto no caso de crianças, quando transportadas ao colo, no banco da retaguarda.

3. Os passageiros, sempre que possível, devem entrar e sair pelo lado da berma ou passeio junto do qual o automóvel esteja parado ou estacionado.

4. É proibido o transporte de crianças com idade inferior a 12 anos no banco da frente dos automóveis, salvo se, cumulativamente:

- 1) Estes não possuírem banco da retaguarda;
- 2) Tal transporte se fizer utilizando equipamento de retenção adaptado ao tamanho e peso da criança.

5. É proibido ao condutor e aos passageiros de um veículo:

- 1) Abrir ou manter abertas as portas sem que este se encontre completamente imobilizado;
- 2) Abrir ou manter abertas as portas ou sair do veículo sem previamente se ter certificado que daí não resulta perigo ou embaraço para os demais utentes da via.

6. O transporte de passageiros em serviços remunerados, designadamente as condições relativas ao exercício das respectivas actividades é objecto de diploma próprio.

7. É punido com multa de 300 patacas por pessoa encontrada nessas situações o condutor que infringir o disposto nos n.ºs 1, 2 ou 4.

8. É punido com multa de 300 patacas o condutor que infringir o disposto no n.º 5.

9. É punido com multa de 300 patacas o passageiro que infringir o disposto nos n.ºs 3 ou 5.



Artigo 53.º

**Cinto de segurança**

1. É obrigatório o uso correcto de cinto de segurança pelo condutor e pelos passageiros transportados ao seu lado nos bancos da frente dos automóveis ligeiros e pesados.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quem infringir o número anterior é punido com multa de 300 patacas.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo anterior, o condutor que permita que passageiros com idade inferior a 16 anos violem o disposto no n.º 1, é punido com multa de 300 patacas por cada passageiro encontrado nessa situação.

Artigo 54.º

**Carga e descarga**

1. A carga e a descarga de veículos na via pública devem ser feitas pelo lado da berma ou passeio ou pela retaguarda.

2. Sem prejuízo das normas aplicáveis aos veículos que efectuem transportes especiais, é proibido o trânsito de veículos carregados por tal forma que possam constituir perigo ou embaraço para os outros utentes da via ou danificar os pavimentos, infra-estruturas, mobiliário urbano ou construções marginais das mesmas.

3. Na colocação e na disposição da carga deve, em especial, prover-se a que:

- 1) Fique assegurado o equilíbrio do veículo, quando imobilizado ou em marcha;
- 2) Não possa vir a cair sobre a via ou a oscilar, causando perigo ou incómodo ou provocando a projecção de detritos ou materiais na via pública;
- 3) Não se reduza a visibilidade do condutor;
- 4) Não se arraste pelo pavimento;
- 5) Não seja excedida a altura de quatro metros a contar do solo;





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 6) Não se prejudique a correcta identificação dos dispositivos de sinalização, de iluminação e da chapa de matrícula e não se ultrapassem os contornos envolventes do veículo, tratando-se de veículos destinados ao transporte de passageiros;
  - 7) Não se ultrapassem, em comprimento e largura, os limites da caixa, tratando-se de veículo de transporte de mercadorias.
4. Consideram-se contornos envolventes do veículo os planos verticais que passam pelos seus pontos extremos.
5. É proibido o transporte de carga cujo peso seja superior ao máximo legalmente previsto.
6. É punido com multa de 600 patacas quem infringir o disposto no n.º 1.
7. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é punido com multa de 900 patacas quem infringir o disposto nos n.ºs 2, 3 ou 5.
8. O transporte de carga cujo peso seja superior em 20%, ou mais, do que o peso máximo legalmente previsto é punido com multa de 3 000 patacas.

Artigo 55.º

**Transporte de matérias perigosas**

1. Os veículos que efectuem o transporte de matérias perigosas devem estar devidamente sinalizados.
2. Os veículos referidos no número anterior só podem estacionar em locais destinados para o efeito, salvo nos casos e em condições excepcionais fixadas em diploma próprio.
3. Na caixa do veículo não podem ser transportados simultaneamente passageiros e matérias perigosas.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

4. A classificação das matérias perigosas, as demais condições de circulação e de estacionamento e respectiva sinalização são fixadas por diploma próprio.

5. É punido com multa de 3 000 patacas quem infringir qualquer das disposições dos n.ºs 1 a 3 e com multa de 6 000 patacas quando tal se verifique em pontes, viadutos ou túneis.

Artigo 56.º

**Transporte de matérias especiais**

1. O transporte de carnes para consumo só é permitido em veículos de caixa fechada e em perfeitas condições de higiene.

2. O transporte de animais mortos, peles verdes, resíduos, matérias insalubres ou de mau cheiro ou estrumes só é permitido em veículos de caixa fechada ou que, sendo de caixa aberta, transportem os referidos materiais em recipientes hermeticamente fechados.

3. Os veículos que efectuem o transporte de matérias pulverulentas só podem transitar de forma a evitar que estas se espalhem pelo ar ou pelo solo, para o que devem as mesmas, quando o veículo não estiver equipado com caixa fechada, ser integralmente cobertas com a colocação de oleados, lonas ou outros materiais adequados, de dimensões suficientes.

4. É punido com multa de 900 patacas quem infringir o disposto neste artigo.

**SECÇÃO X**

**Serviço de urgência e transporte colectivo de passageiros**

Artigo 57.º

**Veículos prioritários**

1. O condutor de veículo prioritário pode, quando a sua missão o exigir, deixar de cumprir regras e sinais de trânsito, com excepção dos sinais dos agentes de autoridade reguladores do trânsito.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O condutor referido no número anterior não pode, porém, em circunstância alguma, pôr em perigo os demais utentes da via, sendo, designadamente, obrigado a suspender a sua marcha nas seguintes situações:

- 1) Perante o sinal luminoso vermelho de regulação do trânsito, embora possa prosseguir, sem esperar que a sinalização mude, depois de tomadas as devidas precauções;
- 2) Perante o sinal de paragem obrigatória na intersecção.

3. A marcha urgente deve ser assinalada através da utilização dos sinais especiais.

4. É proibida a utilização dos sinais especiais que identificam a marcha de um veículo prioritário quando o respectivo veículo não transite em missão de polícia, em missão urgente de socorro ou de serviço urgente de interesse público.

5. É punido com multa de 900 patacas quem infringir o disposto neste artigo.

#### Artigo 58.º

#### **Comportamento perante veículos prioritários**

1. Os utentes da via pública devem deixar livre a passagem, detendo a sua marcha se necessário, para permitir o trânsito de veículos prioritários.

2. A fim de permitir o trânsito de um veículo prioritário que circule em via congestionada deve o condutor deixar livre uma passagem do lado direito da faixa de rodagem afectada ao seu sentido de marcha.

3. Se existir corredor de circulação, o condutor deve facilitar a entrada do veículo prioritário nesse corredor.

4. Os veículos, ainda que legalmente estacionados em locais da via pública, que possam obstar à circulação de veículos prioritários podem ser removidos dos seus locais pelos agentes das entidades fiscalizadoras.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável em relação a veículos particulares, quando estes sejam utilizados no transporte de feridos ou de pessoas doentes em estado grave, assinalando devidamente a sua marcha urgente, designadamente através dos sinais intermitentes avisadores de perigo.

Artigo 59.º

**Utilização abusiva de sinais de marcha urgente**

1. É proibido o abuso de utilização, por veículos particulares, de sinais de marcha urgente prevista no n.º 5 do artigo anterior.

2. É punido com multa de 900 patacas quem infringir o disposto no número anterior.

Artigo 60.º

**Transporte colectivo de passageiros**

1. Os condutores de todos os veículos devem reduzir a velocidade ou parar quando veículos de transporte colectivo de passageiros estiverem a retomar a sua marcha à saída de paragens sinalizadas, devendo os condutores destes últimos reiniciar a marcha em condições de segurança.

2. O condutor de veículos de transporte colectivo de passageiros deve parar nos locais especialmente designados para o efeito ou, na ausência destes, o mais próximo possível da berma ou passeio do lado esquerdo da faixa de rodagem.

3. Ao retomar a marcha o condutor referido no número anterior deve assinalar devidamente a manobra e tomar as precauções necessárias para evitar qualquer acidente.

4. O condutor pode recusar ou interromper a prestação do serviço público de transporte colectivo de passageiros a pessoa que se encontre em qualquer das seguintes situações, sem reembolso de tarifas:

- 1) Pratique qualquer acto susceptível de prejudicar a segurança da condução;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Pratique qualquer acto susceptível de prejudicar a higiene do interior do veículo;
- 3) Transporte matérias perigosas ou objectos que, pela sua espécie, dimensão ou peso, possam constituir perigo ou grave inconveniência para os outros passageiros;
- 4) Transporte animais, à excepção de cães-guia.

5. A pessoa a quem seja recusada ou interrompida a prestação do serviço público de transporte colectivo de passageiros nos termos do disposto no número anterior deve sair do veículo imediatamente.

6. É punido com multa de 600 patacas quem infringir o disposto neste artigo.

## SECÇÃO XI

### Comportamento em caso de avaria ou acidente

Artigo 61.º

#### Imobilização

1. Em caso de imobilização forçada, por avaria ou acidente, o condutor deve mover o veículo o mais possível para o lado esquerdo da sua faixa de rodagem.
2. Enquanto o veículo não for devidamente estacionado ou removido, o condutor deve ainda adoptar as medidas necessárias para que os outros utentes da via se apercebam da sua presença, designadamente através dos sinais intermitentes avisadores de perigo.
3. O condutor deve providenciar no sentido de o veículo imobilizado ser removido da via o mais rapidamente possível.
4. São proibidas as reparações de veículos na via pública, salvo para avarias fáceis e rapidamente remediáveis indispensáveis ao prosseguimento da marcha.
5. É punido com multa de 600 patacas quem infringir o disposto nos n.ºs 1, 3 ou no número anterior.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

6. É punido com multa de 300 patacas quem infringir o disposto no n.º 2.

Artigo 62.º

**Avaria nas luzes**

1. De noite ou quando a visibilidade for insuficiente, é proibido o trânsito de veículos sem qualquer iluminação por avaria das luzes.

2. É punido com multa de 600 patacas quem infringir o disposto no número anterior.

**SECÇÃO XII**

**Trânsito em certas vias ou troços**

Artigo 63.º

**Cruzamentos e entroncamentos**

1. O condutor não deve entrar num cruzamento ou num entroncamento, ainda que as regras de cedência de passagem ou a sinalização luminosa lho permitam, se for previsível que, tendo em conta a intensidade do trânsito, fique nele imobilizado, perturbando a circulação transversal.

2. O condutor de veículo que tenha entrado num cruzamento ou num entroncamento em que o trânsito seja regulado por sinalização luminosa pode sair dele sem esperar que a circulação seja aberta no seu sentido de trânsito, desde que não perturbe os outros utentes.

3. É punido com multa de 300 patacas quem infringir o disposto no presente artigo.

Artigo 64.º

**Vias reservadas e corredores de circulação**

1. As faixas de rodagem podem, mediante sinalização, ser reservadas ao trânsito de veículos de certas espécies ou afectos a determinados transportes, podendo ainda ser nelas criados corredores de circulação para a mesma finalidade.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. É proibida a utilização das faixas de rodagem e dos corredores de circulação referidos no número anterior pelos condutores de quaisquer outros veículos, salvo os prioritários e os referidos no número seguinte.

3. Podem, no entanto, ser utilizadas as faixas de rodagem e os corredores de circulação e feito o seu atravessamento, quando a sinalização ou a marcação do pavimento o permitam, para efectuar a manobra de mudança de direcção e para o acesso a garagens ou a propriedades particulares.

4. É punido com multa de 300 patacas quem infringir o disposto no n.º 2.

Artigo 65.º

**Pistas especiais**

1. Quando existam pistas especialmente destinadas a veículos de certa espécie, o trânsito destes deve fazer-se sempre por elas, ficando vedada a sua utilização aos condutores de quaisquer outros veículos.

2. É permitido, no entanto, o atravessamento dos locais referidos no número anterior quando o acesso a propriedades ou a parques de estacionamento o exija.

3. É punido com multa de 300 patacas quem infringir o disposto no n.º 1.

**SECÇÃO XIII**

**Disposições especiais para motociclos, ciclomotores  
e velocípedes**

Artigo 66.º

**Regras de condução**

1. O condutor de motociclo, de ciclomotor ou de velocípede não pode:

- 1) Conduzir com qualquer das mãos fora do guiador, salvo para assinalar qualquer manobra;
- 2) Seguir com qualquer dos pés fora dos pedais ou dos respectivos apoios;
- 3) Rebocar ou fazer-se rebocar;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

4) Seguir a par de outro veículo, salvo no caso de velocípedes quando transitem em pista especial.

2. Nos passeios ou pistas destinados aos peões, o condutor de motociclo ou ciclomotor não pode:

- 1) Conduzir;
- 2) Transportá-lo à mão.

3. O disposto nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 não se aplica aos condutores portadores de deficiência, devidamente comprovada por atestado médico, que conduzam motociclos e ciclomotores adaptados à sua deficiência física.

4. É punido com multa de 600 patacas quem infringir o disposto nos n.ºs 1 ou 2.

#### Artigo 67.º

##### **Uso de capacete**

1. Os condutores e os passageiros de motociclo, de ciclomotor ou de velocípede são obrigados a proteger a cabeça com um capacete, considerando-se o uso de capacete desapertado como falta do mesmo.

2. Considera-se o uso de capacete de modelo que não cumpra os critérios estabelecidos pela entidade competente como falta do mesmo.

3. Caso o capacete possua viseira, esta deve ser de material inquebrável, transparente e não reflector, de modo a permitir a visualização do rosto do utilizador.

4. É punido com multa de 600 patacas quem infringir o disposto neste artigo, sendo sempre responsável pelo seu incumprimento o respectivo condutor.

#### Artigo 68.º

##### **Transporte de passageiros**

1. Nos motociclos e nos ciclomotores é proibido o transporte de passageiros com idade inferior a seis anos.





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Nos motociclos e ciclomotores é proibido o transporte de passageiros fora do assento, sentados de lado ou em qualquer outra posição em que o corpo não esteja todo voltado para o sentido da circulação.

3. Nos motociclos e nos ciclomotores é proibido o transporte de passageiros quando os seus condutores estejam habilitados a conduzi-los há menos de um ano, podendo ser introduzida, por diploma complementar, a obrigatoriedade do uso de sinal distintivo, a colocar no veículo, identificador da condição de condutor titular de carta de condução há menos de um ano.

4. O sinal distintivo referido no número anterior deve ser colocado na retaguarda do motociclo ou do ciclomotor, em local visível, sem encobrir o número da matrícula ou qualquer acessório instalado no veículo.

5. Nos velocípedes de duas rodas é proibido o transporte de passageiros, salvo quando transitem em pista especial.

6. É proibido o transporte de mais de dois passageiros em velocípedes do tipo triciclo.

7. É punido com multa de 600 patacas quem infringir qualquer das disposições dos n.ºs 1 a 4.

8. É punido com multa de 300 patacas quem infringir o disposto nos n.ºs 5 ou 6.

#### Artigo 69.º

#### **Transporte de carga**

1. O condutor de motociclo, de ciclomotor ou de velocípede de duas rodas não pode transportar objectos susceptíveis de prejudicarem a condução, constituírem perigo para a segurança das pessoas e das coisas ou perturbarem o trânsito.

2. É proibido o transporte de carga nos velocípedes do tipo triciclo.



3. É punido com multa de 600 patacas quem infringir o disposto no presente artigo.

## **SECÇÃO XIV**

### **Trânsito de peões**

Artigo 70.º

#### **Disposições gerais**

1. Os peões devem transitar pelos passeios, pistas, zonas ou passagens a eles destinados ou, na sua falta, pelas bermas, em condições de segurança própria e sem porem em causa a segurança de terceiros.

2. Os peões podem, no entanto, transitar pela faixa de rodagem, mas sempre por forma a não prejudicar o trânsito de veículos, nos seguintes casos:

- 1) Quando efectuem o seu atravessamento, nos termos do n.º 5 do artigo 72.º;
- 2) Na falta dos locais referidos no número anterior ou na impossibilidade de os utilizar;
- 3) Nas vias em que seja proibido o trânsito de veículos;
- 4) Quando sigam em formação organizada sob a orientação de um monitor ou em cortejo;
- 5) Quando transportem objectos que, pela sua natureza ou dimensões, possam constituir perigo para a circulação dos outros peões.

3. Nos casos previstos nas alíneas 2), 4) e 5) do número anterior, os peões podem transitar pelas pistas especiais referidas no n.º 1 do artigo 65.º, desde que a intensidade do tráfego o permita e não prejudiquem o trânsito de veículos nessas pistas.

4. É punido com multa de 300 patacas quem infringir o disposto neste artigo.

Artigo 71.º

#### **Posição a ocupar na via**

1. Os peões devem transitar pela esquerda dos locais que lhes estão destinados, salvo nos casos previstos na última parte do n.º 1 e na alínea 3) do n.º 2 do artigo anterior.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Nos casos previstos nas alíneas 2) e 4) do n.º 2 do artigo anterior, os peões devem transitar pelo lado direito da faixa de rodagem e o mais próximo possível da berma, salvo se isso comprometer a sua segurança.

3. É punido com multa de 300 patacas quem infringir o disposto no presente artigo.

Artigo 72.º

**Atravessamento da faixa de rodagem**

1. Antes de atravessar a faixa de rodagem, os peões têm de assegurar que o podem fazer sem perigo, tendo em conta a distância e a velocidade dos veículos que se aproximam, e efectuar o atravessamento rapidamente.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 5, o atravessamento da faixa de rodagem deve fazer-se pelas passagens para peões, devidamente sinalizadas.

3. Nas passagens equipadas com sinalização luminosa os peões devem obedecer às prescrições dos sinais.

4. Quando só o trânsito de veículos estiver regulado por sinalização luminosa ou por agentes de autoridade, os peões não devem efectuar o atravessamento enquanto o trânsito estiver aberto para os veículos.

5. Os peões só podem atravessar fora das passagens ou pistas que lhes estão destinadas se não existir nenhuma a uma distância inferior a 50 metros e desde que não perturbem o trânsito de veículos, devendo, nesse caso, fazê-lo pelo trajecto mais curto e o mais rapidamente possível, salvo se o estado da estrada ou a situação de trânsito nesta faixa de rodagem não o permitirem.

6. Na travessia da faixa de rodagem não é permitido o uso de telemóveis, de outros meios de telecomunicações e de equipamentos de vídeo, a não ser chamadas efectuadas mediante função de mãos livres.

7. É punido com multa de 300 patacas quem infringir o disposto neste artigo.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 73.º

**Equiparação**

Salvo estipulação em contrário, é equiparado ao trânsito de peões:

- 1) A condução de carros de mão;
- 2) A condução à mão de velocípedes de duas ou de três rodas e de carros de crianças;
- 3) O trânsito de cadeiras de rodas ou de outros equipamentos análogos auxiliares de mobilidade.

Artigo 74.º

**Cadeiras de rodas e outros equipamentos análogos auxiliares de mobilidade**

1. É proibido o uso de cadeiras de rodas motorizadas e de outros equipamentos análogos auxiliares de mobilidade por indivíduos sem dificuldade de movimentação.
2. As cadeiras de rodas e outros equipamentos análogos auxiliares de mobilidade devem ser correctamente utilizados, não devendo constituir perigo para terceiros, nem transportar mais que uma pessoa.
3. É punido com multa de 600 patacas quem infringir o disposto no presente artigo.

**SECÇÃO XV**

**Defesa do ambiente**

Artigo 75.º

**Poluição do solo e do ar**

1. É proibido o trânsito de veículos a motor que emitam fumos ou gases em quantidade superior à fixada em diploma próprio ou que derramem óleo ou quaisquer outras substâncias poluentes.
2. É punido com multa de 600 patacas quem infringir o disposto neste artigo.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 76.º

**Poluição sonora**

1. É proibido o trânsito de veículos a motor que emitam ruídos superiores aos limites máximos fixados em diploma complementar.
2. No uso de aparelhos radiofónicos ou de reprodução sonora instalados em veículo é proibido que o som emitido por esses aparelhos supere os limites máximos fixados em diploma complementar.
3. É proibido acelerar de forma injustificada ou repetida, tanto no arranque como quando o veículo está em ponto morto.
4. É punido com multa de 600 patacas quem infringir o disposto neste artigo.

**CAPÍTULO IV**  
**Veículos**

Artigo 77.º

**Características dos veículos, inspeções e condições de admissão à circulação**

As características dos veículos, a sua submissão a inspeções e as condições de admissão dos mesmos à circulação regem-se por diploma próprio.

Artigo 78.º

**Obrigatoriedade de matrícula**

1. Todos os veículos que pretendam circular na RAEM devem estar matriculados, com excepção dos velocípedes de duas rodas e dos velocípedes com mais de duas rodas em linha e dotados de mais de um par de pedais.
2. A matrícula e as condições de admissão à circulação dos veículos já matriculados fora da RAEM regem-se por diploma próprio.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Quem infringir o disposto no n.º 1 é punido:

- 1) Com multa de 6 000 patacas, quando se trate de reboques ou semi-reboques;
- 2) Com multa de 3 000 patacas, quando não se trate de reboques ou semi-reboques.

4. A utilização do veículo para actividade comercial diferente da finalidade constante da sua matrícula ou da autorizada é punida com multa de 30 000 patacas.

5. A circulação do veículo na via pública sem a afixação ou exibição da chapa de veículo ou do veículo cujo número da chapa afixado ou exibido não lhe tenha sido legalmente atribuído ou autorizado, é punida com multa de 3 000 patacas.

6. Quando se trate de velocípedes do tipo triciclo, a circulação na via pública sem a afixação ou exibição da chapa de veículo, ou do veículo cujo número da chapa afixado ou exibido não lhe tenha sido legalmente atribuído ou autorizado é punida com multa de 300 patacas.

## **CAPÍTULO V**

### **Habilitação para conduzir**

Artigo 79.º

#### **Carta de condução**

1. Só pode conduzir um veículo a motor na via pública quem estiver legalmente habilitado para o efeito, nos termos definidos na presente lei e em diplomas complementares.

2. O documento que titula a habilitação para conduzir veículos a motor denomina-se carta de condução.

3. A obtenção, renovação e caducidade da carta de condução, bem como o ensino de condução, nomeadamente as escolas de condução, os instrutores, os veículos de instrução, os tipos e conteúdos do ensino de condução, regem-se por diploma próprio.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Aquando da condução, o condutor deve ser sempre portador da respectiva carta de condução válida ou de documento equivalente que a substitua provisoriamente ou estar apto a proceder à sua exibição através da plataforma electrónica uniformizada.

5. É punido com multa de 300 patacas quem infringir o disposto no número anterior.

Artigo 80.º

**Outros documentos que habilitam a conduzir**

1. Além dos documentos referidos no n.º 2 do artigo anterior, habilitam ainda a conduzir veículos a motor da categoria correspondente os seguintes documentos:

- 1) Licenças internacionais de condução que a RAEM se tenha obrigado a reconhecer, por convenção ou tratado internacional;
- 2) Licença de condução estrangeira a que convenções internacionais confirmam validade idêntica à das licenças internacionais de condução referidas na alínea anterior;
- 3) Licença de condução emitida pelo Interior da China, por outros países ou regiões quando haja reciprocidade de tratamento em relação às emitidas na RAEM;
- 4) Permissões especiais de condução;
- 5) Licenças de condução diplomáticas;
- 6) Licenças de condução especiais;
- 7) Licenças de aprendizagem;
- 8) Autorizações de condução provisórias;
- 9) Guias de condução.

2. A obtenção, a renovação e a caducidade dos documentos referidos nas alíneas 4) a 8) do número anterior regem-se por diploma próprio.

3. Os titulares das licenças referidas nas alíneas 1) a 3) do n.º 1, podem conduzir na RAEM pelo período máximo de um ano a contar da data da sua entrada.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

4. É punido com multa de 15 000 patacas quem conduzir na RAEM com qualquer uma das licenças referidas no número anterior fora do prazo referido no número anterior.

5. Exceptuam-se do disposto no número anterior e até à data de notificação da respectiva decisão em caso de indeferimento do pedido ou até à emissão da carta de condução da RAEM os condutores que tenham pedido junto da DSAT a obtenção de carta de condução da RAEM, por troca, nos termos fixados no diploma próprio.

6. A licença de aprendizagem válida de que o instruendo ou examinando seja titular só produz efeitos quando este se encontra a conduzir na via pública autorizada para a aprendizagem de condução ou para a realização das provas práticas do exame de condução, acompanhado, respectivamente, do instrutor ou do examinador.

7. O condutor deve estar acompanhado dos documentos válidos referidos no n.º 1, ou apto a proceder à sua exibição através da plataforma electrónica uniformizada quando se trate dos documentos referidos nas alíneas 4) a 8) do n.º 1.

8. É punido com multa de 300 patacas quem infringir o disposto no número anterior.

#### Artigo 81.º

#### **Exibição de documentos**

1. O condutor que não for portador de qualquer documento exigido por lei para conduzir ou não esteja apto a proceder à sua exibição no momento em que lhe é solicitado para o fazer, pode ser notificado para o exhibir no local indicado que lhe for indicado na respectiva notificação e no prazo de oito dias.

2. Incorre no crime de desobediência o condutor que, injustificadamente, não cumpra a obrigação prevista no número anterior.

### **CAPÍTULO VI** **Responsabilidade**





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## **SECÇÃO I**

### **Regras gerais**

Artigo 82.º

#### **Regime aplicável**

1. A responsabilidade civil, penal ou contravencional decorrente de acidente de viação na via pública ou de infracção ao disposto na presente lei rege-se pela lei geral, com as especialidades constantes do presente capítulo.

2. Às infracções administrativas é aplicável a disciplina especial estabelecida no presente capítulo e, subsidiariamente, o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento).

Artigo 83.º

#### **Concurso de infracções**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é aplicável ao concurso de infracções o disposto no artigo 126.º do Código Penal e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro.

2. No caso de concurso de infracções administrativas, o infractor é punido unicamente com a sanção mais grave, sem prejuízo da aplicabilidade das sanções acessórias previstas para as infracções administrativas cometidas.

Artigo 84.º

#### **Responsabilidade pelas infracções**

1. São responsáveis pelas contravenções que cometam:

- 1) Os proprietários, os adquirentes com reserva de propriedade, os usufrutuários ou aqueles que, a qualquer título, tenham a posse efectiva do veículo, quando se trate de infracção às disposições que condicionam a admissão do veículo ao trânsito na via pública;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Os condutores, quando se trate de infracção às regras, sinais de trânsito ou ordens dos agentes reguladores do trânsito;
- 3) Os peões quando se trate de infracção que respeite ao trânsito de peões;
- 4) Os examinandos quando se trate de infracção cometida durante a realização das provas práticas do exame de condução.

2. Para além das entidades referidas no número anterior, são também responsáveis pelas infracções administrativas:

- 1) Os passageiros nos casos previstos no n.º 9 do artigo 52.º e no n.º 2 do artigo 53.º;
- 2) Os comitentes que exijam dos condutores um comportamento que represente manifesto perigo para a segurança da condução;
- 3) Os pais ou tutores que conheçam a inabilidade ou imprudência habitual de seus filhos menores ou dos tutelados e não obstem, podendo, a que eles pratiquem a condução;
- 4) Os titulares do direito de propriedade sobre animais ou os responsáveis pela sua detenção ou criação, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 15.º.

3. São também considerados autores das contravenções ou das infracções administrativas cometidas no exercício da condução, os instrutores, no que respeita às infracções causadas pelos instruendos que não resultem de desobediência às indicações da instrução.

4. Cessa a responsabilidade referida nos n.ºs 1 e 2, se o proprietário, o adquirente com reserva de propriedade, o usufrutuário ou a pessoa que, a qualquer título, tenha a posse efectiva do veículo, provar que o condutor o utilizou abusivamente ou infringiu as ordens, instruções ou os termos de autorização concedida para a sua condução, recaíndo, neste caso, a responsabilidade sobre o condutor.

5. O proprietário do veículo responde subsidiariamente pelo pagamento das multas que forem devidas pelo autor da infracção administrativa, sem prejuízo do direito de regresso contra este, salvo quando haja utilização abusiva do veículo.



## Artigo 85.º

### **Responsabilidade das pessoas colectivas**

1. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, respondem pelas contravenções e infracções administrativas previstas na presente lei, quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no seu interesse colectivo.

2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. Pelo pagamento da multa respondem, solidariamente com a pessoa colectiva, os seus administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela contravenção ou infracção administrativa.

## Artigo 86.º

### **Sistema de dedução de pontos**

1. A cada condutor é atribuída, no registo individual da DSAT, uma pontuação inicial de 12 pontos.

2. A prática de infracção administrativa, prevista e punida nos termos da presente lei, implica a penalização do condutor com o número de pontos previsto nesta lei e o averbamento da dedução dos pontos acumulados no registo individual do condutor existente na DSAT.

3. Sempre que o condutor cometa mais de uma infracção administrativa e seja obrigatório aplicar a dedução de pontos nos termos da presente lei, a pontuação é calculada, de forma independente, por cada infracção e os pontos deduzidos são acumulados no registo individual do condutor.

4. A penalização do condutor com dedução de pontos tem os seguintes efeitos:

- 1) A inibição de condução pelo período de 3 meses, sempre que o condutor atinja, após a dedução de pontos, 1 ou mais pontos mas menos de 7 pontos;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2) A inibição de condução pelo período de 6 meses, sempre que o condutor atinja, após a aplicação da inibição de condução nos termos da alínea anterior, zero pontos.

5. Findo o período de inibição de condução aplicada nos termos da alínea 2) do número anterior, são atribuídos novamente 12 pontos ao condutor.

6. Após a dedução de, pelo menos, 5 pontos no registo individual de um condutor, este pode, por uma única vez a cada dois anos, obter 3 pontos mediante a realização, por sua conta e com aproveitamento, de um curso de aperfeiçoamento de condução e respectiva prova teórica.

7. A competência para efectuar a pontuação e aplicar a inibição de condução nos termos do presente artigo pertence ao Director da DSAT.

#### Artigo 87.º

#### **Curso de aperfeiçoamento de condução**

1. O condutor inibido de conduzir tem de frequentar, por sua conta, o curso de aperfeiçoamento de condução e realizar a prova teórica do exame de condução com o aproveitamento, considerando-se não habilitado para a condução quando não tenha sido aprovado na prova teórica do exame de condução.

2. O conteúdo do ensino teórico fixado no diploma próprio a que se refere o n.º 3 do artigo 79.º, bem como o conteúdo de avaliação das provas teóricas, são aplicáveis ao curso de aperfeiçoamento de condução e às provas referidos no presente artigo.

3. As provas teóricas do exame de condução referidas no presente artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas.

## **SECÇÃO II**

### **Garantia da responsabilidade civil**



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 88.º

**Obrigaç o de seguro**

1. Os ve culos a motor e seus reboques ou semi-reboques s o podem transitar na via p blica desde que seja efectuado seguro de responsabilidade civil, nos termos de diploma pr prio.

2. Por cada seguro efectuado   emitido um documento comprovativo, de modelo legalmente aprovado, que deve acompanhar o condutor sempre que o ve culo transite na via p blica ou este deve estar apto a proceder   sua exposi o atrav s da plataforma electr nica uniformizada.

3.   punido com multa de 3 000 patacas quem infringir o disposto no n.º 1.

4.   punido com multa de 300 patacas quem infringir o disposto no n.º 2.

Artigo 89.º

**Seguro de provas desportivas**

A autoriza o para a realiza o, na via p blica, de provas desportivas de ve culos a motor ou respectivos treinos oficiais depende da efectiva o, pelo organizador e nos termos de diploma pr prio, de um seguro que cubra a responsabilidade civil dos propriet rios ou dos detentores dos ve culos e dos participantes, decorrente dos danos resultantes de acidentes provocados por esses ve culos.

**SEC O III**

**Crimes em especial**

Artigo 90.º

**Abandono de sinistrados**

1. Quem abandonar v tima de acidente a que tenha dado causa   punido com pena de pris o at  3 anos ou com pena de multa at  360 dias.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Se o abandono ocorrer depois do agente se haver certificado dos seus prováveis resultados, aceitando-os ou considerando-os indiferentes, é aplicável a pena do correspondente crime doloso de comissão por omissão.

3. Se a conduta prevista no n.º 1 resultar de negligência do agente, este é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 91.º

**Fuga à responsabilidade**

Quem intervier num acidente e tentar, fora dos meios legais ao seu alcance, furtar-se à responsabilidade civil ou criminal em que eventualmente tenha incorrido é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 92.º

**Favorecimento de condutores**

1. Quem impedir, frustrar ou iludir actividade probatória, com intenção ou consciência de evitar que ao condutor seja aplicada pena ou dedução de pontos pela prática de infracção administrativa ou contravenção prevista na presente lei, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. Na mesma pena incorre quem induzir outra pessoa a praticar os actos referidos no número anterior, com intenção de evitar que ao próprio seja aplicada pena ou dedução de pontos pela prática de infracção administrativa ou contravenção prevista na presente lei.

3. A tentativa é punível.

4. A pena pode ser especialmente atenuada ou dispensada, para quem praticar o acto referido no n.º 1 em benefício de cônjuge, adoptado, adoptante, parente ou afim até ao 2.º grau, ou aquele com esta viva em situação análoga à dos cônjuges.



Artigo 93.º

**Condução em estado de embriaguez ou sob influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas**

1. Quem conduzir veículo na via pública com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias e com inibição de condução pelo período de 1 a 4 anos, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

2. Na pena do número anterior incorre quem conduzir veículo na via pública sob influência de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas cujo consumo constitua crime nos termos da lei.

3. A negligência é punida.

4. Em caso de reincidência, o limite mínimo das penas é elevado em um terço e o limite máximo é elevado para 3 anos de prisão ou multa até 360 dias e com inibição de condução pelo período de 16 meses a 5 anos.

Artigo 94.º

**Organização ou participação em provas desportivas de veículos não autorizadas**

1. Quem, sem autorização da autoridade competente, organizar na via pública corridas de velocidade ou outras provas desportivas de veículos, criando com essa conduta perigo para a vida, perigo grave para a integridade física de outrem ou perigo para bens patrimoniais alheios de valor elevado, é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. Quem participar nas corridas ou provas desportivas referidas no número anterior conduzindo veículo é punido com pena de prisão até 3 anos.



### Artigo 95.º

#### **Condução durante o período de inibição de condução**

1. Quem conduzir um veículo na via pública durante o período de inibição efectiva de condução é punido pelo crime de desobediência qualificada e com cassação da carta de condução ou do documento a que se referem as alíneas 4) a 8) do n.º 1 do artigo 80.º, mesmo que exhiba outro documento que habilite a conduzir.

2. Quem, tendo-lhe sido efectivamente aplicada a sanção de cassação da carta de condução ou do documento a que se referem as alíneas 4) a 8) do n.º 1 do artigo 80.º, conduzir um veículo a motor na via pública antes de decorrido um ano contado a partir da data em que tenha transitado em julgado a sentença que aplicou a sanção, mesmo que exhiba outro documento que habilite a conduzir, é punido pelo crime de desobediência qualificada.

### Artigo 96.º

#### **Punição pela prática de crimes por negligência**

1. Os crimes por negligência cometidos no exercício da condução são punidos com as penas cominadas na lei geral agravadas, no seu limite mínimo, com um terço da sua duração máxima legal.

2. Se a negligência for grosseira, a agravação no limite mínimo da pena é de metade da sua duração máxima legal.

3. A negligência grosseira na condução pressupõe a verificação de um dos seguintes requisitos:

- 1) Condução em estado de embriaguez ou sob influência de álcool;
- 2) Condução sob influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas cujo consumo seja considerado crime nos termos da lei;
- 3) Excesso de velocidade igual ou superior a 20 km/h sobre os limites impostos, no caso de automóveis pesados ou a 30 km/h, tratando-se de quaisquer outros veículos;
- 4) Condução em sentido oposto ao legalmente estabelecido;





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 5) Desrespeito da obrigação de parar imposta pelo agente regulador de trânsito, pela luz vermelha de regulação do trânsito ou pelo sinal de paragem obrigatória nas intersecções;
- 6) Condução sem iluminação do veículo, quando obrigatória;
- 7) Utilização dos máximos de modo a provocar encandeamento.

Artigo 97.º

**Inibição de condução pela prática de crimes**

Sem prejuízo de disposição legal em contrário, é punido com inibição de condução pelo período de 2 meses a 3 anos, consoante a gravidade do crime, quem for condenado por:

- 1) Qualquer crime cometido no exercício da condução;
- 2) Fuga à responsabilidade, nos termos do artigo 91.º;
- 3) Falsificação, remoção ou ocultação de elementos identificadores de veículos;
- 4) Falsificação de carta de condução ou de documento substitutivo ou equivalente;
- 5) Furto ou roubo de veículo;
- 6) Furto de uso de veículo;
- 7) Qualquer crime doloso, desde que a posse de documento que o habilite a conduzir seja susceptível de oferecer ao seu titular oportunidades ou condições especialmente favoráveis para a prática de novos crimes.

**SECÇÃO IV**

**Contravenções em especial**

Artigo 98.º

**Condução por não habilitado**

1. Quem conduzir veículo a motor na via pública sem estar habilitado para o efeito é punido com pena de multa de 5 000 a 25 000 patacas, mesmo no caso de o infractor seja titular de documentos que habilitam a conduzir outros tipos dos veículos.

2. A reincidência é punida com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa de 10 000 a 50 000 patacas.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 99.º

**Condução sob influência de álcool**

1. É proibido conduzir na via pública sob influência de álcool, considerando-se, para os efeitos do disposto na presente lei, sob influência de álcool, o condutor que apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,5 g/l, ou que, após exame realizado nos termos previstos na presente lei e diplomas complementares, seja como tal considerado em relatório médico.

2. Quem conduzir veículo na via pública com uma taxa de alcoolemia igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 0,8 g/l de sangue é punido com pena de multa de 4 000 a 40 000 patacas.

3. Quem conduzir veículo na via pública com uma taxa de alcoolemia igual ou superior a 0,8 g/l e inferior a 1,2 g/l de sangue, ou quem seja considerado como sob influência de álcool nos termos do relatório médico a que se refere o n.º 1, é punido com pena de multa de 6 000 a 60 000 patacas e inibição de condução pelo período de 2 a 6 meses.

4. A reincidência é punida:

- 1) Com pena de multa de 8 000 a 80 000 patacas e inibição de condução pelo período de 6 meses a 1 ano, quando a taxa de alcoolemia, na infracção reiterada, seja inferior a 0,8 g/l de sangue;
- 2) Com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa de 12 000 a 120 000 patacas, e inibição de condução pelo período de 1 a 3 anos, quando a taxa de alcoolemia, na infracção reiterada, seja igual ou superior a 0,8 g/l e inferior a 1,2 g/l de sangue.

Artigo 100.º

**Organização de actividades não autorizadas**

1. Quem, sem autorização da autoridade competente, organizar na via pública corridas de velocidade ou outras provas desportivas de veículos a motor é punido com pena de multa de 30 000 a 150 000 patacas, acrescida de 3 000 a 15 000 patacas por cada um dos concorrentes participantes.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quem, sem autorização da autoridade competente, organizar na via pública outras provas desportivas ou festividades é punido com pena de multa de 3 000 a 15 000 patacas.

3. Quem, sem autorização da autoridade competente, organizar, nas pontes, viadutos ou túneis, provas desportivas é punido com pena de multa de 30 000 a 150 000 patacas, acrescida de 3 000 a 15 000 patacas por cada um dos concorrentes participantes.

4. A realização de provas desportivas ou de festividades autorizadas sem o cumprimento das condições fixadas pela autoridade competente é punida com as multas previstas nos n.ºs 1, 2 ou no número anterior, consoante os casos, reduzidas a metade nos seus limites mínimo e máximo.

5. Os valores mínimo e máximo das multas aumentam para o dobro em caso de reincidência.

#### Artigo 101.º

#### **Excesso de velocidade**

1. O condutor de um automóvel pesado que exceda a velocidade legalmente permitida, é punido:

- 1) Com a pena de multa de 1 500 a 6 000 patacas, quando exceda o limite de velocidade em menos de 20 km/h;
- 2) Com pena de multa de 6 000 a 12 000 patacas e inibição de condução pelo período de 6 meses a 1 ano, quando exceda o limite de velocidade entre 20 km/h a 40 km/h;
- 3) Com pena de multa de 12 000 a 24 000 patacas e inibição de condução pelo período de 1 a 2 anos, quando exceda o limite de velocidade em mais de 40 km/h.

2. A condução em excesso de velocidade de um qualquer outro tipo de veículo que não o referido no número anterior é punido:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Com pena de multa de 1 500 a 6 000 patacas, quando exceda o limite de velocidade em menos 30 km/h;
  - 2) Com pena de multa de 6 000 a 12 000 patacas e inibição de condução pelo período de 6 meses a 1 ano, quando exceda o limite de velocidade entre 30 km/h e 50 km/h;
  - 3) Com pena de multa de 12 000 a 24 000 patacas e inibição de condução pelo período de 1 a 2 anos, quando exceda o limite de velocidade em mais de 50 km/h.
3. A reincidência é punida:
- 1) Com pena de multa de 3 000 a 12 000 patacas, se a infracção reiterada for caso previsto na alínea 1) do n.º 1 ou na alínea 1) do número anterior;
  - 2) Com pena de multa de 12 000 a 24 000 patacas e inibição de condução pelo período de 1 a 2 anos, se a infracção reiterada for caso previsto na alínea 2) do n.º 1 ou na alínea 2) do número anterior;
  - 3) Com pena de multa de 24 000 a 48 000 patacas e inibição de condução pelo período de 2 a 3 anos, se a infracção reiterada for caso previsto na alínea 3) do n.º 1 ou na alínea 3) do número anterior.

Artigo 102.º

**Desrespeito pela obrigação de paragem**

1. É punido com pena de multa de 1 000 a 5 000 patacas o condutor de veículo que não respeite a obrigação de parar imposta pelo sinal luminoso vermelho de regulação do trânsito ou pelo sinal de paragem obrigatória nas intersecções ou por agente regulador de trânsito.

2. A reincidência na contravenção prevista no número anterior é punida com pena de multa de 2 000 a 10 000 patacas e inibição de condução pelo período de 2 a 6 meses.

Artigo 103.º

**Condução em sentido oposto ao legalmente estabelecido**

1. Salvo disposição em contrário, quem conduzir em sentido oposto ao legalmente estabelecido é punido com pena de multa de 1 000 a 5 000 patacas.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A reincidência na contravenção prevista no número anterior é punida com pena de multa de 2 000 a 10 000 patacas e inibição de condução pelo período de 2 a 6 meses.

3. Se a contravenção prevista no n.º 1 for praticada em pontes, viadutos ou túneis, é punida com pena de multa de 6 000 a 30 000 patacas e inibição de condução pelo período de 6 meses a 1 ano.

4. A reincidência na contravenção prevista no número anterior é punida com pena de multa de 12 000 a 60 000 patacas e inibição de condução pelo período de 1 a 3 anos.

Artigo 104.º

**Inversão do sentido de marcha ou manobra de marcha atrás**

1. Quem, na condução de veículo, inverter o sentido de marcha ou realizar a marcha atrás nas pontes, viadutos ou túneis, é punido com pena de multa de 2 500 a 12 500 patacas e inibição de condução pelo período de 2 a 6 meses.

2. A reincidência na contravenção prevista no número anterior é punida com pena de multa de 5 000 a 25 000 patacas e inibição de condução pelo período de 6 meses a 1 ano.

3. Sem prejuízo do disposto nos dois números anteriores, quem, na condução de veículo, inverter o sentido de marcha ou realizar a marcha atrás nas lombas, nas curvas, nas intersecções de visibilidade insuficiente ou nos locais onde a visibilidade ou as demais características da via sejam impróprias para a sua realização, é punido com pena de multa de 600 a 2 500 patacas.

4. A reincidência na contravenção prevista no número anterior é punida com pena de multa de 1 200 a 5 000 patacas e inibição de condução pelo período de 2 a 6 meses.

Artigo 105.º

**Não cedência de passagem a determinados veículos**

1. Quem, na condução de veículo, não ceder a passagem a veículos prioritários, é punido com pena de multa de 600 a 2 500 patacas.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Quem infringir o disposto no n.º 5 do artigo 58.º é punido com pena de multa de 600 a 2 500 patacas.

3. Quem, na condução de veículo nas pontes, viadutos ou túneis, não ceder a passagem aos veículos de socorro ou a veículos particulares, quando estes sejam utilizados no transporte de feridos ou de pessoas doentes em estado grave, é punido com pena de multa de 1 000 a 5 000 patacas e inibição de condução pelo período de 2 a 6 meses.

4. A reincidência é punida:

- 1) Com pena de multa de 1 200 a 5 000 patacas e inibição de condução pelo período de 2 a 6 meses, no caso previsto nos n.ºs 1 ou 2;
- 2) Com pena de multa de 2 000 a 10 000 patacas e inibição de condução pelo período de 6 meses a 1 ano, no caso previsto no número anterior.

Artigo 106.º

**Não cedência de passagem a peões**

1. Quem infringir o disposto no artigo 39.º é punido com pena de multa de 600 a 2 500 patacas.

2. A reincidência é punida com pena de multa de 1 200 a 5 000 patacas e inibição de condução pelo período de 2 a 6 meses.

Artigo 107.º

**Ultrapassagem nas passagens para peões**

1. Quem, na condução de veículo, efectuar a ultrapassagem nos locais referidos na alínea 1) do n.º 1 do artigo 44.º, é punido com pena de multa de 600 a 2 500 patacas.

2. A reincidência é punida com pena de multa de 1 200 a 5 000 patacas e inibição de condução pelo período de 2 a 6 meses.



Artigo 108.º

**Reincidência**

Sem prejuízo de disposição legal em contrário, considera-se reincidência a prática da mesma contravenção antes de decorridos dois anos sobre a prática da contravenção anterior e depois de o infractor ter efectuado o pagamento voluntário da multa ou ter sido condenado por sentença transitada em julgado.

Artigo 109.º

**Prisão em alternativa**

As penas de multa cominadas para as contravenções previstas nesta secção podem ser convertíveis em prisão, nos termos do Código Penal.

Artigo 110.º

**Novos exames**

1. Quando existam razões para crer que o crime ou a contravenção praticados resultaram de incapacidade ou de incompetência manifestamente perigosas para a segurança de pessoas e bens, pode o tribunal ordenar a realização de novos exames de condução, precedidos ou não de inspecção médica ou de exame psicológico, podendo o tribunal decidir a inibição de condução até à aprovação em novo exame.

2. O tribunal pode ainda ordenar a realização de novos exames de condução aos condutores que estejam habilitados a conduzir veículos de determinada classe há menos de dois anos quando, na condução dos mesmos, pratiquem qualquer contravenção que implique inibição de conduzir.

3. Os exames a que se referem os dois números anteriores estão sujeitos ao pagamento das respectivas taxas e podem ou não abranger a totalidade das provas respectivas.

4. Consideram-se, para todos os efeitos legais, não habilitados para a condução os indivíduos que tenham faltado ou reprovado nos exames de condução previstos neste artigo.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 111.º

**Cassação da carta de condução**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 95.º, se ao condutor tiverem sido aplicadas duas sanções de inibição de condução e este praticar nova infracção passível de inibição de condução, no prazo de cinco anos contado a partir da data em que tenha transitado em julgado a sentença que aplicou ao infractor a primeira inibição, o tribunal decide a cassação da carta de condução, ou do documento a que se referem as alíneas 4) a 8) do n.º 1 do artigo 80.º.

2. Sem prejuízo do disposto do número anterior, o tribunal pode decidir a cassação da carta de condução ou do documento a que se referem as alíneas 4) a 8) do n.º 1 do artigo 80.º, no caso de crime cometido por negligência grosseira que preencha algum dos requisitos referidos no n.º 3 do artigo 96.º.

3. No caso de cassação da carta de condução, o condutor pode requerer a realização de novo exame de condução decorrido um ano, contado a partir da data em que transite em julgado a sentença que lhe aplicou a cassação da carta de condução, ou após o fim do período de inibição de condução aplicada por sentença anterior, quando este termine depois do referido prazo de um ano.

4. Nos casos referidos no n.º 2 do artigo 95.º, o prazo de um ano para requerer a realização de novo exame de condução previsto no número anterior interrompe-se, contando-se o novo prazo a partir da data do trânsito em julgado da sentença que condene o condutor pela prática do crime de desobediência qualificada.

Artigo 112.º

**Suspensão da execução da sanção**

1. Tendo em conta as circunstâncias em que o agente tenha praticado a infracção, nomeadamente quando o grau de culpa do agente, o grau de ilicitude do facto e o grau de consequências da infracção serem mais leves e o agente for primário, o tribunal pode suspender a execução das sanções de inibição de condução ou de cassação da carta de condução ou dos documentos referidos nas alíneas 4) a 8) do n.º 1 do artigo 80.º por um período de 6 meses a 2 anos.





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Se durante o período de suspensão se vier a verificar novo crime ou contravenção que implique a inibição de condução, a sanção de inibição de condução a aplicar é executada sucessivamente com a suspensão.

3. A suspensão da execução da sanção de cassação da carta de condução ou dos documentos referidos nas alíneas 4) a 8) do n.º 1 do artigo 80.º é sempre revogada, se, durante o período de suspensão, se vier a verificar novo crime ou contravenção que implique a inibição de condução.

4. A revogação referida no número anterior determina a execução da sanção de cassação da carta de condução ou dos documentos referidos nas alíneas 4) a 8) do n.º 1 do artigo 80.º.

## **SECÇÃO V**

### **Infracções administrativas**

Artigo 113.º

#### **Qualificação**

As infracções às disposições da presente lei que não constituam crimes previstos na secção III ou contravenções previstas na secção anterior do presente capítulo são consideradas infracções administrativas.

Artigo 114.º

#### **Sanções**

As infracções administrativas para as quais não esteja prevista sanção especial são punidas com multa de 300 patacas.

## **CAPÍTULO VII**

### **Disposições processuais**

#### **SECÇÃO I**

##### **Disposições gerais**



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 115.º

**Regime aplicável**

1. Os processos para efectivação da responsabilidade civil, penal ou contravencional decorrente de acidente de viação na via pública ou de infracção ao disposto na presente lei regem-se pelas normas processuais respectivas, com as especialidades constantes do presente capítulo.

2. Aos processos por infracções administrativas é aplicável a disciplina especial estabelecida no presente capítulo e, subsidiariamente, o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro, e pelo Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 116.º

**Notificação**

1. As notificações feitas no âmbito da execução da presente lei e dos diplomas complementares, por carta registada sem aviso de recepção, presumem-se realizadas no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil, quando efectuadas para:

- 1) O último endereço de contacto constante do arquivo da DSAT ou da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, quando o notificando seja o proprietário do veículo;
- 2) O último endereço de contacto constante do arquivo da DSAT, quando o notificando seja o condutor;
- 3) O último endereço de contacto constante do arquivo do CPSP, da Direcção dos Serviços de Identificação ou do Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau, consoante o caso, quando seja outras pessoas;
- 4) O endereço indicado pelo próprio notificando.

2. Se o endereço do notificando referido no número anterior se localizar fora da RAEM, o prazo indicado no mesmo número somente se inicia depois de decorridos os prazos de dilação previstos no artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. As presunções referidas nos dois números anteriores só podem ser ilididas pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões imputáveis aos serviços postais.

4. As disposições dos números anteriores são aplicáveis, no processo contravencional, às notificações feitas por parte de entidade autuante, antes de o auto ser remetido ao órgão judiciário competente.

## **SECÇÃO II**

### **Fiscalização**

Artigo 117.º

#### **Aparelhos de fiscalização**

1. As características e os métodos de utilização dos aparelhos ou instrumentos a utilizar na fiscalização rodoviária são aprovados pelo CSV.

2. É proibida a instalação nos veículos de quaisquer dispositivos ou produtos susceptíveis de perturbar o funcionamento de aparelhos ou de instrumentos destinados à detecção ou registo das infracções.

3. É punido com multa de 3 000 patacas quem infringir o disposto no número anterior, podendo o dispositivo ou o produto em causa ser apreendido e declarado perdido a favor da RAEM.

Artigo 118.º

#### **Exame de pesquisa de álcool**

1. Os agentes de autoridade podem submeter os condutores a exame imediato de pesquisa de álcool no ar expirado, sem prejuízo do exame pericial ordenado judicialmente.

2. O exame referido no número anterior é imediato e obrigatório para os condutores ou para outras pessoas envolvidas em acidente de que resultem mortos ou feridos, sempre que o seu estado o permita.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Quando não tiver sido possível a realização do exame de pesquisa de álcool no ar expirado, o médico do estabelecimento de saúde, oficial ou legalmente designado para o efeito, a que os intervenientes no acidente sejam conduzidos deve proceder à colheita da amostra de sangue para posterior exame de diagnóstico do estado de influenciado pelo álcool e servir como prova legal.

4. Se o exame de pesquisa de álcool no sangue não puder ser feito, quer por razões médicas, quer por recusa justificada do examinado, procede-se a exame médico para diagnosticar o estado de influenciado pelo álcool.

5. Para assegurar a eficácia técnica de detecção da presença de álcool no sangue podem os agentes de autoridade, sempre que suspeitem de utilização de meios susceptíveis de alterar momentaneamente o resultado do exame de pesquisa de álcool, reter, por período não superior a 30 minutos, o condutor, a fim de o submeter aos exames de pesquisa de álcool tidos por convenientes.

6. Quem se recusar injustificadamente a submeter-se ao exame de pesquisa de álcool no ar expirado, ao exame de pesquisa de álcool no sangue ou ao exame médico referidos no presente artigo é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias e com inibição de condução pelo período de 1 a 4 anos.

7. Em caso de reincidência, o limite mínimo das penas é elevado em um terço e o limite máximo é elevado para 3 anos de prisão ou multa até 360 dias e com inibição de condução pelo período de 16 meses a 5 anos.

Artigo 119.º

**Fiscalização da condução sob influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas**

1. Os agentes de autoridade podem submeter os condutores a exames de detecção de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas cujo consumo seja considerado crime nos termos da lei, quando haja indícios de que os mesmos se encontram sob influência destas substâncias.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Quem se recusar injustificadamente a submeter-se aos exames referidos no número anterior é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias e com inibição de condução pelo período de 1 a 4 anos.

3. Em caso de reincidência, o limite mínimo das penas é elevado em um terço e o limite máximo é elevado para 3 anos de prisão ou multa até 360 dias e com inibição de condução pelo período de 16 meses a 5 anos.

Artigo 120.º

**Impedimento de conduzir**

1. Quem apresentar resultado positivo no exame previsto no n.º 1 do artigo 118.º ou recusar ou não puder submeter-se a tal exame, fica impedido de conduzir pelo período de 12 horas, a menos que comprove, antes de decorrido esse período, que não está influenciado pelo álcool, através de exame por si requerido.

2. Quem conduzir com inobservância do impedimento referido no número anterior é punido pelo crime de desobediência qualificada.

Artigo 121.º

**Contraprova**

1. Se o exame de pesquisa de álcool no ar expirado for positivo, o examinado pode requerer de imediato a contraprova.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, o agente da autoridade deve apresentar o examinado, o mais rapidamente possível, à observação de um médico que deve colher a quantidade de sangue necessária para análise, a efectuar em laboratório autorizado ou em qualquer hospital da RAEM.

3. As despesas efectuadas com a contraprova são da responsabilidade do examinado sempre que o resultado da mesma seja positivo.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 122.º

**Análise**

1. As entidades referidas no n.º 3 do artigo 118.º devem comunicar ao CPSP o resultado laboratorial do exame de pesquisa de álcool no sangue, a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, para que o CPSP dê conhecimento ao examinado, no prazo de 72 horas.
2. O examinado pode requerer uma segunda análise, no prazo de 72 horas a contar da sua recepção, para qualquer das entidades referidas no n.º 3 do artigo 118.º.
3. As entidades referidas no n.º 3 do artigo 118.º devem, no prazo de 72 horas, comunicar o resultado da segunda análise ao condutor e ao CPSP.

Artigo 123.º

**Autos relativos a acidentes de viação**

1. Sempre que tomem conhecimento de qualquer acidente de viação, os agentes de autoridade com competência para a fiscalização do trânsito na via pública devem levantar um auto donde constem, além da identificação dos condutores, vítimas, veículos e seus proprietários, os seguintes elementos:
  - 1) Descrição pormenorizada da forma como se deu o acidente, suas causas e consequências, data, hora e local em que se verificou;
  - 2) Posição em que foram encontrados os veículos e as vítimas, com medição exacta em relação a qualquer ponto inalterável;
  - 3) Sentido de marcha dos veículos, localização e descrição dos sinais de pneumáticos ou outros que devam indicar o trajecto seguido e o ponto onde tenha começado a travagem ou a mudança de direcção;
  - 4) Estado de funcionamento dos órgãos de travagem, de direcção e de sinalização sonora e luminosa de cada veículo;
  - 5) Todas as circunstâncias que permitam averiguar as causas do acidente ou que tenham interesse para a determinação da responsabilidade;
  - 6) O estabelecimento de saúde onde foram observados ou internados os feridos e, se os intervenientes se encontrarem seguros, em que seguradora, o número da apólice e a modalidade do seguro;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 7) Referência ao facto de o autuante ter ou não presenciado os factos e identificação das pessoas que os presenciaram ou informaram o autuante sobre os pormenores constantes do auto.
2. Sempre que seja possível e a gravidade do acidente o justifique, o autuante deve elaborar um esboço donde constem as particularidades observadas ou fotografar os objectos ou os sinais reveladores dessas particularidades.
3. Os elementos assim elaborados devem ser juntos ao auto logo que possível.

### **SECÇÃO III**

#### **Apreensões**

Artigo 124.º

#### **Apreensão do documento que habilita a conduzir**

1. A carta de condução ou os documentos referidos nas alíneas 4) a 8) do n.º 1 do artigo 80.º devem ser apreendidos pela CPSP ou pela DSAT em que sejam exibidos em qualquer dos seguintes casos:

- 1) Quando suspeitem da sua contrafacção ou viciação fraudulenta;
- 2) Quando se encontre em mau estado de conservação;
- 3) Quando tenha expirado o seu prazo de validade;
- 4) Quando suspeitem da sua aquisição por meio ilícito;
- 5) Quando se encontre inválido.

2. No caso referido na alínea 2) do número anterior, deve, em substituição da carta de condução ou dos documentos referidos nas alíneas 4) a 8) do n.º 1 do artigo 80.º, ser fornecida uma guia de condução, válida pelo tempo julgado necessário e renovável quando ocorra motivo justificativo.

3. É punido com multa de 300 patacas quem conduzir com guia de condução caducada.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

4. No caso referido na alínea 2) do n.º 1 o condutor tem de, no prazo de 30 dias, requerer a substituição da carta de condução ou dos documentos referidos nas alíneas 4) a 8) do n.º 1 do artigo 80.º.

5. A carta de condução e os documentos referidos nas alíneas 4) a 8) do n.º 1 do artigo 80.º ficam apreendidos pelo CPSP e confiados à DSAT durante o período de inibição de condução.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, o condutor é obrigado a entregar, ao CPSP, a carta de condução e os documentos referidos nas alíneas 4) a 8) do n.º 1 do artigo 80.º, no prazo indicado na sentença que aplique a sanção de inibição de condução ou de cassação da carta de condução e desses documentos, ou no prazo de 10 dias a contar da recepção da notificação da decisão sancionatória de inibição de condução referida no n.º 4 do artigo 86.º, sob pena de crime de desobediência.

7. No caso de apreensão pelo CPSP, este deve enviar, o mais rapidamente possível, à DSAT, a carta de condução ou os documentos referidos nas alíneas 4) a 8) do n.º 1 do artigo 80.º apreendidos, acompanhados do auto de notícia ou de participação, consoante os casos, bem como de outros documentos que possam interessar à instrução do respectivo processo.

#### Artigo 125.º

#### **Apreensão de veículos**

1. Os veículos a motor, os reboques, os semi-reboques ou os velocípedes do tipo triciclo podem ser apreendidos, quando sejam encontrados na via pública:

- 1) Com número de matrícula que não lhe tenha sido legalmente atribuído ou permitido;
- 2) Sem chapas de matrícula ou sem se encontrarem matriculados;
- 3) Com números de matrícula que não sejam válidos para o trânsito dentro da RAEM;
- 4) Com matrícula que tenha sido cancelada;
- 5) Em inspeção, se verifique que os veículos não reúnem as condições de segurança legalmente definidas;





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 6) Circulando sem ter sido adquirido seguro de responsabilidade civil ou exibida, dentro do prazo indicado, prova de aquisição de seguro de responsabilidade civil nos termos do n.º 1 do artigo 81.º;
- 7) Sem que o respectivo registo de propriedade tenha sido regularizado nos termos da lei;
- 8) Circulando sem ter sido autorizado.

2. Quando haja fortes indícios de que um veículo a motor seja utilizado em actividade com finalidade diferente da constante da sua matrícula ou da autorizada, o mesmo pode ser apreendido.

3. Os veículos a motor, os reboques ou os semi-reboques, quando haja fortes indícios de que as suas características e acessórios não confirmem com os constantes da matrícula do veículo ou os ruídos do escape do motor dos veículos a motor sejam superiores aos limites máximos fixados em diploma complementar, podem ser apreendidos até serem submetidos a inspecções.

4. Se a apreensão referida nas alíneas 1) a 3) do n.º 1 for efectuada em sede criminal, seguem-se os termos do processo penal.

5. A apreensão nos termos das alíneas 4), 7) ou 8) do n.º 1 ou do n.º 2 cessa logo que seja efectuada o pagamento voluntário da multa ou tomada uma decisão de arquivamento ou de pronúncia de inexistência de infracção ou, no caso de decisão sancionatória, logo que se mostre paga a respectiva multa.

6. A apreensão nos termos da alínea 5) do n.º 1 cessa logo que se regularize a situação do veículo; para o efeito, o proprietário pode ser designado fiel depositário do veículo para efectuar a reparação do mesmo.

7. Nos casos de apreensão referidos nas alíneas 1) a 3) do n.º 1, quando não se encontre a decorrer processo criminal, ou nas alíneas 5) ou 6) do mesmo número, o veículo não pode manter-se apreendido por mais de 90 dias devido a negligência do proprietário em regularizar o seu estado; se o veículo se mantiver apreendido por mais de 90 dias pela razão acima referida, o mesmo é considerado abandonado e adquirido pela RAEM.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

8. A apreensão nos termos da alínea 6) do n.º 1 cessa logo que seja provada a aquisição do seguro de responsabilidade civil nos termos legais ou, no caso de acidente, se mostrem satisfeitas as indemnizações dele derivadas ou seja prestada caução por montante equivalente ao valor previsto no diploma próprio.

9. O proprietário, o adquirente com reserva de propriedade, o usufrutuário do veículo ou aquele que, a qualquer título, tenha a posse efectiva do veículo, respondem pelo pagamento das despesas causadas pela apreensão daquele.

10. Quando se verifique a cessação de apreensão, o veículo tem de ser reclamado no prazo de 90 dias contado a partir da data de notificação para o efeito, se o veículo não for reclamado dentro do prazo, o mesmo ser considerado abandonado e adquirido pela RAEM.

## **SECÇÃO IV**

### **Bloqueamento, remoção e abandono de veículos**

#### Artigo 126.º

##### **Estacionamento por tempo excessivo**

1. Considera-se estacionamento por tempo excessivo o de veículo estacionado ininterruptamente durante oito dias em lugar onde o estacionamento é legalmente permitido e isento de pagamento de qualquer taxa.

2. Quem estacionar o veículo por tempo excessivo é punido com multa de 300 patacas e o veículo removido da via pública.

3. O disposto no presente artigo não se aplica ao estacionamento de veículos nas vias equiparadas a vias públicas.

#### Artigo 127.º

##### **Bloqueamento e remoção**

1. Podem ser bloqueados ou removidos da via pública os veículos que se encontrem estacionados nas situações seguintes:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Em local de paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;
- 2) Nos passeios, nas passagens de peões sinalizadas ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões;
- 3) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;
- 4) Na faixa de rodagem, a menos de 5 metros dos cruzamentos e entroncamentos;
- 5) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades ou a garagens ou em locais de estacionamento, quando devidamente sinalizados;
- 6) Impedindo a formação de uma ou duas filas de trânsito, conforme este se faça num ou em dois sentidos;
- 7) Em local em que impeçam a saída de outros veículos devidamente estacionados;
- 8) Em via ou corredor de circulação reservados a veículos de certa espécie ou afectos a determinados transportes;
- 9) Em local de estacionamento reservado, com desrespeito pelas condições da respectiva utilização;
- 10) Em local assinalado por linha contínua ou descontínua amarela ou onde existam placas de estacionamento proibido;
- 11) De modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito de peões ou de veículos.

2. Podem igualmente ser removidos da via pública os veículos que, na sequência de avaria ou acidente, fiquem imobilizados em qualquer das situações previstas no número anterior.

3. Sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, o proprietário, o adquirente com reserva de propriedade, o usufrutuário ou a pessoa que, a qualquer título, tenha a posse efectiva do veículo, são responsáveis por todas as despesas ocasionadas pelo bloqueamento ou remoção, ressalvado o direito de regresso contra o condutor.

#### Artigo 128.º

##### **Abandono**

1. É considerado abandonado e adquirido pela RAEM o veículo removido ou cuja apreensão tenha cessado nos termos da presente lei ou das outras disposições legais e que não for reclamado no prazo de 90 dias contado a partir da data de notificação a que se refere o artigo seguinte.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O prazo referido no número anterior é reduzido para 30 dias quando, tendo em vista o estado geral do veículo ou outras circunstâncias ponderosas, for previsível que o preço obtido na venda em hasta pública não cubra as despesas decorrentes da remoção e depósito.

3. O veículo é considerado imediatamente abandonado quando tal for inequivocamente manifestado pela vontade do seu proprietário ou, havendo reserva de propriedade, pelo seu proprietário e adquirente.

Artigo 129.º

**Reclamação de veículos**

1. A remoção deve ser notificada, pela DSAT ou pelo CPSP, ao proprietário do veículo e, havendo reserva de propriedade, ao respectivo adquirente.

2. Da notificação deve constar a indicação do local para onde o veículo foi removido e que o mesmo deve ser retirado dentro dos prazos referidos no artigo anterior, sob pena de ser considerado abandonado.

3. A entrega do veículo ao reclamante deve ser feita mediante a liquidação das taxas relativas à remoção e ao depósito ou prestação de caução de valor equivalente.

4. As taxas referidas no número anterior constituem receita da RAEM.

Artigo 130.º

**Hipoteca**

1. Quando o veículo seja objecto de hipoteca, a remoção deve também ser notificada ao credor hipotecário.

2. Da notificação ao credor hipotecário deve constar a indicação dos termos em que a notificação foi feita ao proprietário e da data em que termina o prazo para levantamento do veículo, referido no artigo 128.º.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. O credor hipotecário pode requerer a entrega do veículo como fiel depositário para o caso de, findo o prazo, o proprietário o não levantar.

4. O requerimento referido no número anterior pode ser feito no prazo de 20 dias após a notificação ou até ao termo do prazo para levantamento do veículo pelo proprietário, se terminar depois daquele.

5. O veículo deve ser entregue ao credor hipotecário logo que se mostrem pagas todas as despesas ocasionadas pela remoção e depósito, devendo o pagamento ser feito dentro dos oito dias seguintes ao termo dos prazos a que se referem os n.ºs 1 ou 2 do artigo 128.º, consoante o caso.

6. O credor hipotecário tem direito de regresso contra o proprietário, não só quanto às despesas referidas no número anterior como ainda quanto às que efectuar na qualidade de fiel depositário.

#### Artigo 131.º

#### **Penhora**

1. Quando a autoridade que procedeu à remoção tenha conhecimento de que determinado veículo tenha sido objecto de penhora ou acto equivalente, deve informar o tribunal dessa circunstância.

2. No caso previsto no número anterior, deve o veículo ser entregue à pessoa que, para o efeito, o tribunal designar como fiel depositário, sendo dispensado o pagamento prévio das despesas de remoção e depósito.

3. Na execução, os créditos pelas despesas de remoção e depósito gozam de privilégio especial e são graduados imediatamente a seguir aos créditos da RAEM por impostos.

### **SECÇÃO V**

#### **Tramitação especial das contravenções**



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 132.º

### **Notificação ao infractor**

Sempre que haja indícios suficientes da prática de qualquer contravenção à presente lei e demais legislação reguladora do trânsito não punível com pena de prisão, a entidade autuante notifica o infractor para efectuar o pagamento voluntário da multa no prazo de 15 dias, no local indicado na notificação.

Artigo 133.º

### **Pagamento voluntário**

O pagamento voluntário previsto no artigo anterior é efectuado pelo valor mínimo cominado para a multa.

Artigo 134.º

### **Identificação do autor da contravenção**

1. Quando o agente de autoridade não puder identificar o autor da contravenção, deve ser notificado o proprietário, o adquirente com reserva de propriedade, o usufrutuário ou aquele que, a qualquer título, tenha a posse efectiva do veículo para, no prazo de 15 dias, proceder a essa identificação ou efectuar o pagamento voluntário da multa.

2. O notificado que, no prazo indicado, não proceder à identificação nem provar a utilização abusiva do veículo é considerado responsável pela contravenção.

Artigo 135.º

### **Remessa a tribunal**

O processo é remetido ao tribunal competente para julgamento nos seguintes casos:

- 1) Quando a contravenção for punível com pena de prisão;
- 2) Quando não houver pagamento voluntário da multa no prazo indicado;
- 3) Se, havendo pagamento voluntário, a contravenção for também punível com inibição de condução.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 136.º

### **Destino das multas**

O produto das multas por contravenções à presente lei constitui receita da RAEM.

## **SECÇÃO VI**

### **Tramitação especial das infracções administrativas**

Artigo 137.º

### **Instrução e acusação**

1. O procedimento sancionatório pode ser imediatamente instruído, e deduzida e notificada a acusação ao infractor, pelo agente das entidades com poder de fiscalização, nas seguintes situações:

- 1) Quando seja presenciado, pelo referido agente, facto que constitua infracção administrativa;
- 2) Quando haja indícios suficientes da prática de infracção administrativa, mesmo que não seja presenciada pelo referido agente.

2. Nas acusações referidas no número anterior, o infractor é também notificado da faculdade de pagamento voluntário da multa ou de apresentação de defesa por escrito, no local indicado e no prazo de 15 dias contado a partir da data da notificação da acusação.

Artigo 138.º

### **Identificação dos infractores**

1. Quando o agente de autoridade não puder identificar o infractor, é deduzida a acusação contra o proprietário, o adquirente com reserva de propriedade, o usufrutuário ou aquele que, a qualquer título, tenha a posse efectiva do veículo, sendo-lhe notificada a faculdade de efectuar o pagamento voluntário da multa ou apresentar defesa, por escrito, ou proceder àquela identificação no prazo de 15 dias contado a partir da data da notificação, no local nela indicado.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O processo referido no número anterior é arquivado quando se comprove que outra pessoa praticou a infracção ou houve utilização abusiva do veículo.

Artigo 139.º

**Pagamento voluntário**

1. O pagamento voluntário da multa no prazo previsto nos dois artigos anteriores é efectuado por dois terços do seu valor.

2. Decorrido o prazo previsto nos dois artigos anteriores, o pagamento é efectuado pelo valor integral da multa.

Artigo 140.º

**Decisão**

1. Recebida a defesa e efectuadas as devidas diligências para o apuramento da existência da infracção, é elaborada pelo instrutor proposta de decisão, a qual é submetida à apreciação da entidade competente para aplicar a sanção.

2. A entidade competente para aplicar as sanções, após apreciada a proposta, determina a sanção aplicável ou manda arquivar o processo.

3. Se, no prazo estipulado nos artigos 137.º e 138.º, o acusado não apresentar defesa, nem efectuar pagamento voluntário, nem proceder à respectiva identificação quando for o caso previsto no artigo 138.º, a entidade referida no número anterior deve apreciar o processo, determinando a sanção aplicável ou o arquivamento.

4. A decisão é notificada ao acusado.

Artigo 141.º

**Pagamento após decisão sancionatória**

Havendo decisão sancionatória que aplique multa, esta deve ser paga no prazo de 15 dias contado a partir da data da notificação da decisão.





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 142.º

**Não pagamento de multas**

1. Na falta de pagamento da multa no prazo previsto no artigo anterior, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal.

2. Quem não tiver pago as multas pelas quais seja responsável e relativas a infracção administrativa à presente lei, aplicadas por decisão que se tenha tornado inimpugnável, não pode, antes de proceder ao pagamento dessas multas:

- 1) Efectuar o pagamento do imposto de circulação do veículo a que digam respeito as referidas infracções e do qual seja o proprietário;
- 2) Obter matrícula de outro veículo em seu nome;
- 3) Renovar a carta de condução e os documentos a que se referem as alíneas 4) a 6) e 8) do n.º 1 do artigo 80.º.

3. Nos casos em que o pagamento de imposto de circulação seja solicitado dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento do Imposto de Circulação, aprovado pela Lei n.º 16/96/M, de 12 de Agosto, e recusado nos termos da alínea 1) do número anterior, o pagamento considera-se efectuado dentro do prazo, quando feito nos cinco dias úteis imediatos à data do pagamento das multas, mesmo que este prazo termine depois de esgotado o prazo legal para pagamento do imposto.

4. Findo o prazo de cinco dias previsto no número anterior, são devidos juros de mora e multa pela falta de pagamento do imposto de circulação dentro do prazo estabelecido.

5. Ao uso e fruição do veículo nos casos previstos no n.º 3 e antes de pagamento do respectivo imposto de circulação é aplicável o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 13.º do Regulamento do Imposto de Circulação.

Artigo 143.º

**Competência sancionatória**

1. A competência para aplicar as sanções pertence às seguintes entidades, de acordo com o previsto nas respectivas leis orgânicas ou em diplomas complementares:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Director da DSAT, relativa à aplicação das sanções pelas infracções administrativas previstas no n.º 4 do artigo 8.º, no n.º 1 do artigo 11.º, no n.º 1 do artigo 12.º, no n.º 2 do artigo 14.º e nos artigos 75.º e 76.º;
- 2) Comandante do CPSP, relativa à aplicação das sanções pelas infracções administrativas previstas na presente lei à excepção das referidas na alínea anterior.

2. A competência prevista no número anterior é delegável.

3. Da decisão sancionatória cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo.

Artigo 144.º

**Destino das multas**

O produto das multas por infracções administrativas à presente lei constitui receita da RAEM.

**SECÇÃO VII**

**Outras disposições**

Artigo 145.º

**Comunicação e interconexão**

1. Os tribunais devem comunicar à DSAT as sentenças transitadas em julgado que apliquem aos infractores as sanções de inibição de condução ou de cassação da carta de condução e do documento a que se referem as alíneas 4) a 8) do n.º 1 do artigo 80.º.

2. O CPSP deve comunicar à DSAT as decisões sancionatórias tomadas nos termos da presente lei e que se tenham tornado inimpugnáveis, bem como os pagamentos voluntários das multas efectuados pelos infractores.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 146.º

**Execução de sentença**

1. A sentença que aplique as sanções de inibição de condução ou de cassação da carta de condução ou do documento a que se refere as alíneas 4) a 8) do n.º 1 do artigo 80.º produz efeitos a partir do respectivo trânsito em julgado.

2. Não conta para o cumprimento do prazo de inibição de condução, nem para o prazo referido no n.º 3 do artigo 111.º, o tempo em que o condutor esteja privado da liberdade, por decisão judicial, mesmo quando esta privação resulte da conversão da pena de multa em pena de prisão, nos termos do artigo 109.º.

Artigo 147.º

**Registo das infracções**

1. A DSAT deve organizar o cadastro das infracções de cada condutor, donde constem, nomeadamente, o registo de pontos por infracções de trânsito.

2. Aos processos em que deva ser apreciada a responsabilidade de condutor é sempre junta uma cópia do cadastro que lhe diga respeito.

**CAPÍTULO VIII**

**Disposições transitórias e finais**

Artigo 148.º

**Casos pendentes**

As normas processuais aplicam-se apenas às infracções cometidas após a data da entrada em vigor da presente lei, continuando os processos contravencionais pendentes a essa data a reger-se pelo processo contravencional e pelas disposições especiais da Lei n.º 3/2007 (Lei do Trânsito Rodoviário), até ao trânsito em julgado da decisão final do processo.



Artigo 149.º

**Aplicação no tempo**

Aos veículos que, antes da entrada em vigor da presente lei, tenham sido objecto de bloqueamento, remoção ou depósito nos termos da Lei n.º 3/2007, continuam a ser aplicadas as disposições da mesma lei.

Artigo 150.º

**Diplomas complementares**

1. As normas complementares necessárias à execução da presente lei são definidas por diplomas complementares.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, são regulamentadas por regulamento administrativo complementar, designadamente, as seguintes matérias:

- 1) A descrição, o significado, as características e as condições de utilização dos sinais de trânsito;
- 2) Os exames, métodos e aparelhos relativos ao exame de pesquisa de álcool;
- 3) Os exames, métodos e aparelhos relativos ao exame de pesquisa de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, são definidas por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, designadamente, as seguintes matérias:

- 1) O âmbito das pontes, viadutos ou túneis;
- 2) Outras situações em que sejam proibidos a paragem e o estacionamento;
- 3) O modelo do dístico de identificação instalado no veículo pelo condutor titular da carta de condução há menos de um ano;
- 4) Os limites de velocidade dos veículos;
- 5) Os valores-limite de ruídos do escape dos veículos a motor e os valores-limite de emissão de ruídos dos aparelhos radiofónicos ou de reprodução sonora instalados nos veículos a motor;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 6) As taxas relativas ao bloqueamento, remoção e depósito de veículos;
- 7) O modelo de impresso a utilizar pela DSAT.

Artigo 151.º

**Revogação**

1. São revogados:

- 1) O n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados, aprovado pela Lei n.º 5/2002;
- 2) A Lei n.º 3/2007;
- 3) A Lei n.º 6/2022 (Exibição por meios electrónicos dos documentos necessários à condução de veículos);
- 4) O Decreto-Lei n.º 31/78/M, de 30 de Setembro;
- 5) O Decreto-Lei n.º 67/84/M, de 30 de Junho;
- 6) O Decreto-Lei n.º 5/89/M, de 23 de Janeiro e o Regulamento da Tipologia e Características Técnicas dos Veículos Pesados de Passageiros por ele aprovado;
- 7) O Decreto-Lei n.º 29/90/M, de 25 de Junho;
- 8) O Decreto-Lei n.º 53/90/M, de 17 de Setembro;
- 9) O Decreto-Lei n.º 73/90/M, de 3 de Dezembro;
- 10) O Decreto-Lei n.º 34/92/M, de 29 de Junho;
- 11) O Decreto-Lei n.º 17/93/M, de 28 de Abril e o Regulamento do Trânsito Rodoviário por ele aprovado;
- 12) O Decreto-Lei n.º 70/95/M, de 26 de Dezembro e o Regulamento da Ponte Nobre de Carvalho, Ponte da Amizade e Viadutos de acesso por ele aprovado;
- 13) O n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento de Transportes Rodoviários Interurbanos de Passageiros, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 4/2004;
- 14) O Regulamento Administrativo n.º 21/2005 e o Regulamento da Ponte de Sai Van por ele aprovado;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 15) O Regulamento Administrativo n.º 15/2007 (Alterações e aditamentos à legislação rodoviária), salvo o artigo 7.º;
- 16) O Regulamento Administrativo n.º 13/2008 (Alterações ao Regulamento do Trânsito Rodoviário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 17/93/M, de 28 de Abril);
- 17) O Regulamento Administrativo n.º 19/2013 (Aprovação de marcas e modelos de veículos a motor, reboques e semi-reboques);
- 18) O Regulamento Administrativo n.º 20/2013 (Alteração ao Regulamento do Trânsito Rodoviário);
- 19) O Regulamento Administrativo n.º 16/2016 (Aprovação de modelos de capacetes de protecção para condutores e passageiros de ciclomotores e motociclos);
- 20) O Regulamento Administrativo n.º 24/2016 (Alteração ao Regulamento do Trânsito Rodoviário);
- 21) O Regulamento Administrativo n.º 30/2016 (Valores-limite de emissão de gases de escape poluentes dos veículos em circulação e métodos de medição);
- 22) O artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 7/2017 (Alteração ao Regulamento do Trânsito Rodoviário e ao Regulamento Administrativo n.º 3/2014 — Conselho do Planeamento Urbanístico);
- 23) A Portaria n.º 274/95/M, de 16 de Outubro;
- 24) A Portaria n.º 222/98/M, de 3 de Novembro e o Regulamento das Escolas e do Ensino da Condução por ela aprovado;
- 25) A Ordem Executiva n.º 38/2007;
- 26) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 13/2005;
- 27) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 271/2007;
- 28) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 272/2007;
- 29) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 118/2008;
- 30) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 371/2017;
- 31) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 556/2017;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 32) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 295/2018 e o Regulamento de Inspeção de Veículos por ele aprovado;
- 33) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 125/2019;
- 34) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 140/2021;
- 35) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 92/2023;
- 36) O Regulamento das Matrículas Personalizadas, aprovado em sessão da Câmara Municipal de Macau, de 27 de Fevereiro de 1998 e publicado no Boletim Oficial de Macau n.º 14, II Série, de 8 de Abril de 1998;
- 37) O Regulamento de Antecipações e Adiamentos de Exames de Condução aprovado em sessão da Câmara Municipal de Macau, de 18 de Setembro de 1998 e publicado no Boletim Oficial de Macau n.º 40, II Série, de 7 de Outubro de 1998;
- 38) O Despacho do presidente do Leal Senado de Macau n.º 61/93, de 13 de Outubro;
- 39) O Despacho do vice-presidente do Leal Senado de Macau n.º 20/98/M, de 4 de Novembro.

2. Até à entrada em vigor dos diplomas próprios referidos no artigo 77.º, no n.º 2 do artigo 78.º, no n.º 3 do artigo 79.º e no n.º 2 do artigo 80.º, do regulamento administrativo complementar referido no n.º 2 do artigo anterior e do despacho do Chefe do Executivo referido no n.º 3 do artigo anterior, os diplomas e disposições a que se referem as alíneas 2) a 12), 14) a 18), 20) a 25), 27) a 37) e 39) do número anterior, mantêm-se em vigor naquilo que não contrarie à presente lei.

#### Artigo 152.º

#### **Remissões**

As remissões efectuadas para os diplomas e disposições revogados pelo n.º 1 do número anterior, constantes da legislação vigente, consideram-se feitas para as disposições correspondentes da presente lei e respectivos diplomas complementares, bem como os diplomas próprios referidos na presente lei.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 153.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia        de        de 202 .

Aprovada em        de        de 2023.

O Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_

*Kou Hoi In*

Assinada em        de        de 2023.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_

*Ho Iat Seng*